



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Guimarães 2625

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Lousada 2634

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Murça 2639

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Porto de Mós 2644

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Tomar 2646

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Ribeira de Pena 2648

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação**Portaria n.º 398/96:**

Altera o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa 2653

Portaria n.º 399/96:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 2653

Portaria n.º 400/96:

Altera o quadro de professores do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto 2654

Portaria n.º 401/96:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa 2654

Portaria n.º 402/96:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa ... 2654

Portaria n.º 403/96:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa 2655

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças**Portaria n.º 404/96:**

Altera os mapas do pessoal assalariado das embaixadas, consulados-gerais e consulados 2655

Ministério da Economia**Portaria n.º 405/96:**

Estabelece as disposições a que deve obedecer o trânsito de gás natural entre grandes redes de transporte de alta pressão 2657

Portaria n.º 406/96:

Fixa as características a que devem obedecer os fuelóleos destinados ao mercado interno nacional. Revoga a Portaria n.º 767/71, de 31 de Dezembro, no referente aos fuelóleos 2658

Ministérios da Educação e da Saúde**Portaria n.º 407/96:**

Altera a Portaria n.º 1415/95, de 24 de Novembro (aprova o plano de estudos do curso de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto) 2659

Ministério da Saúde**Portaria n.º 408/96:**

Aprova o Regulamento da Comissão da Farmacopeia Portuguesa 2660

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/96**

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Guimarães.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Guimarães.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

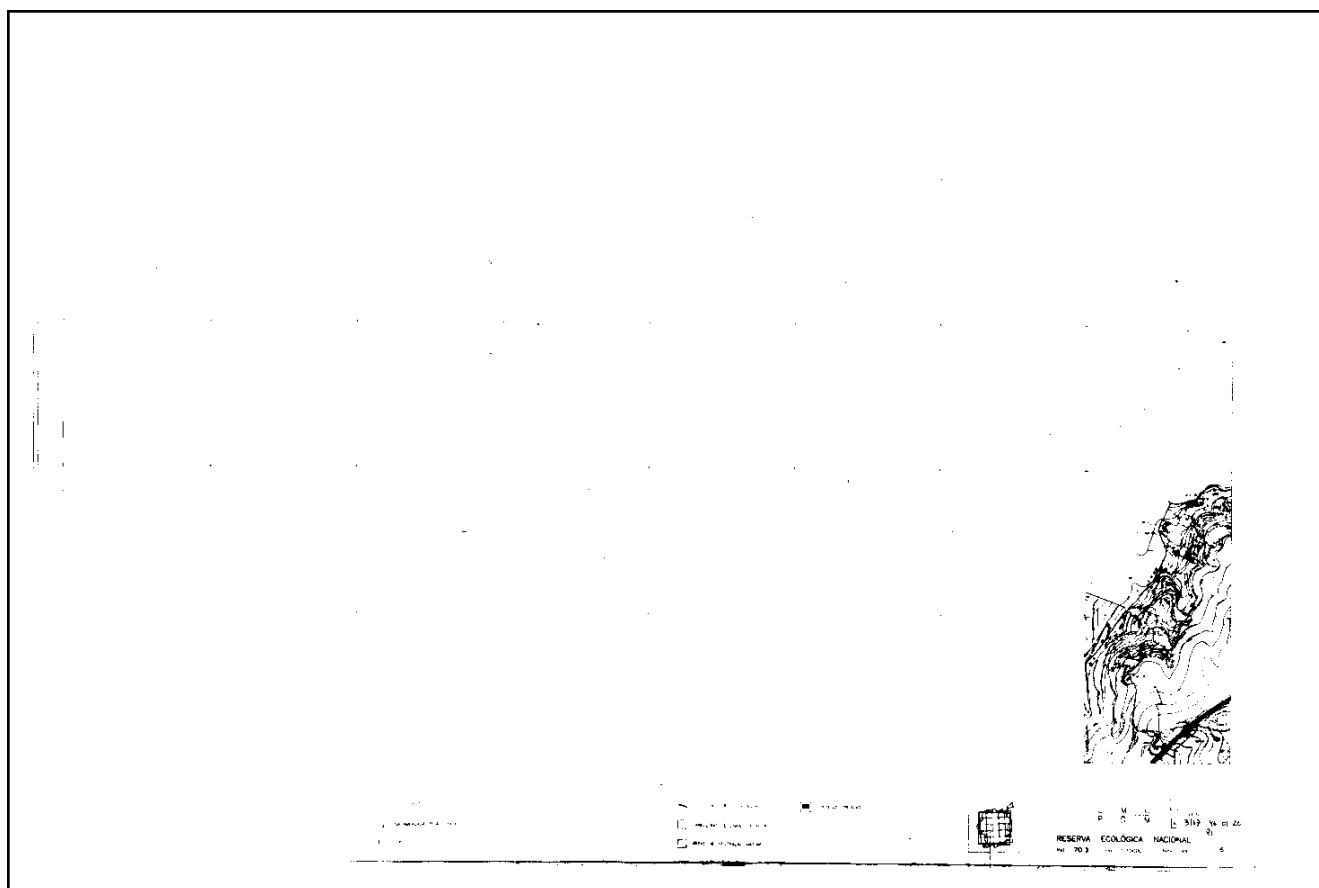
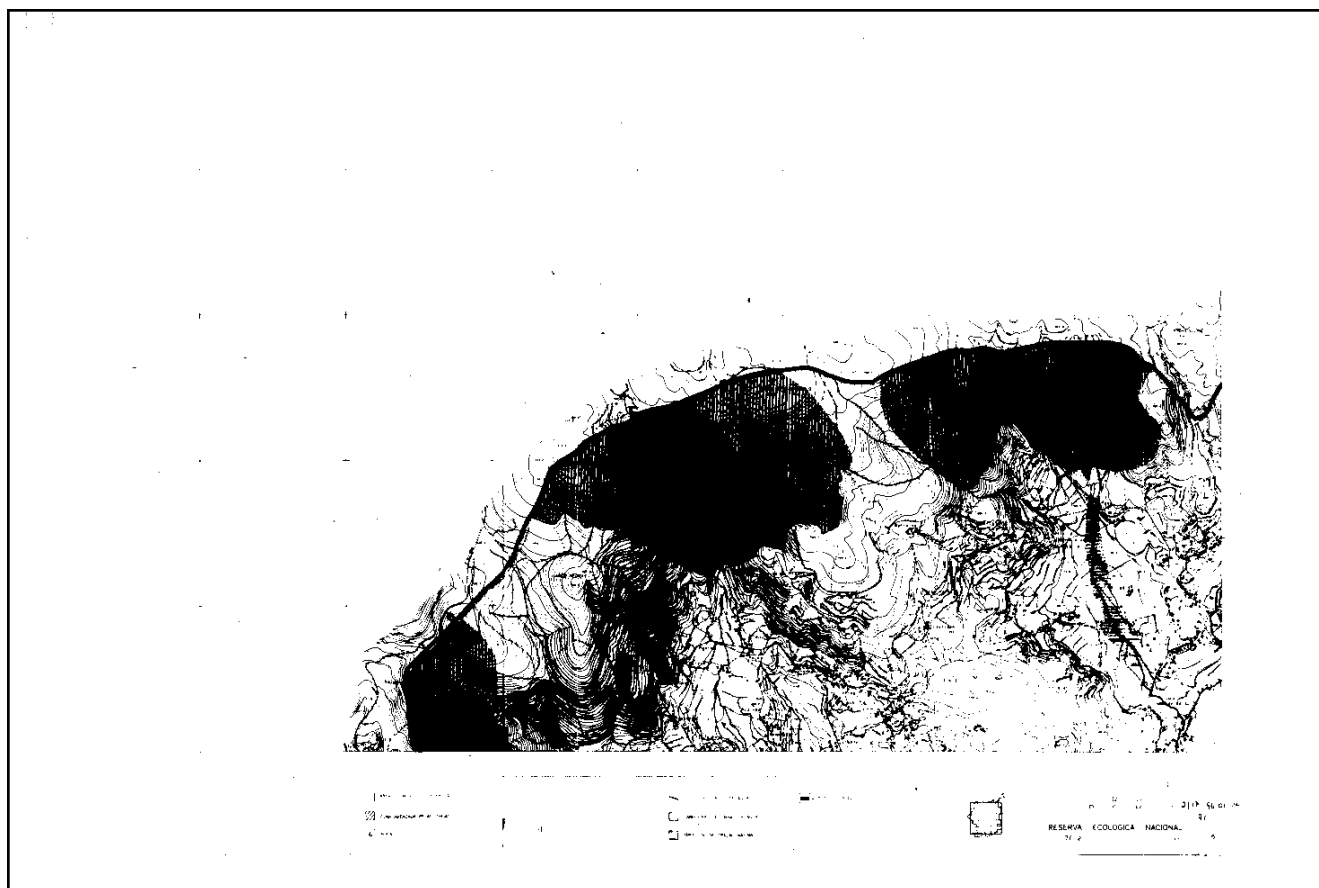
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

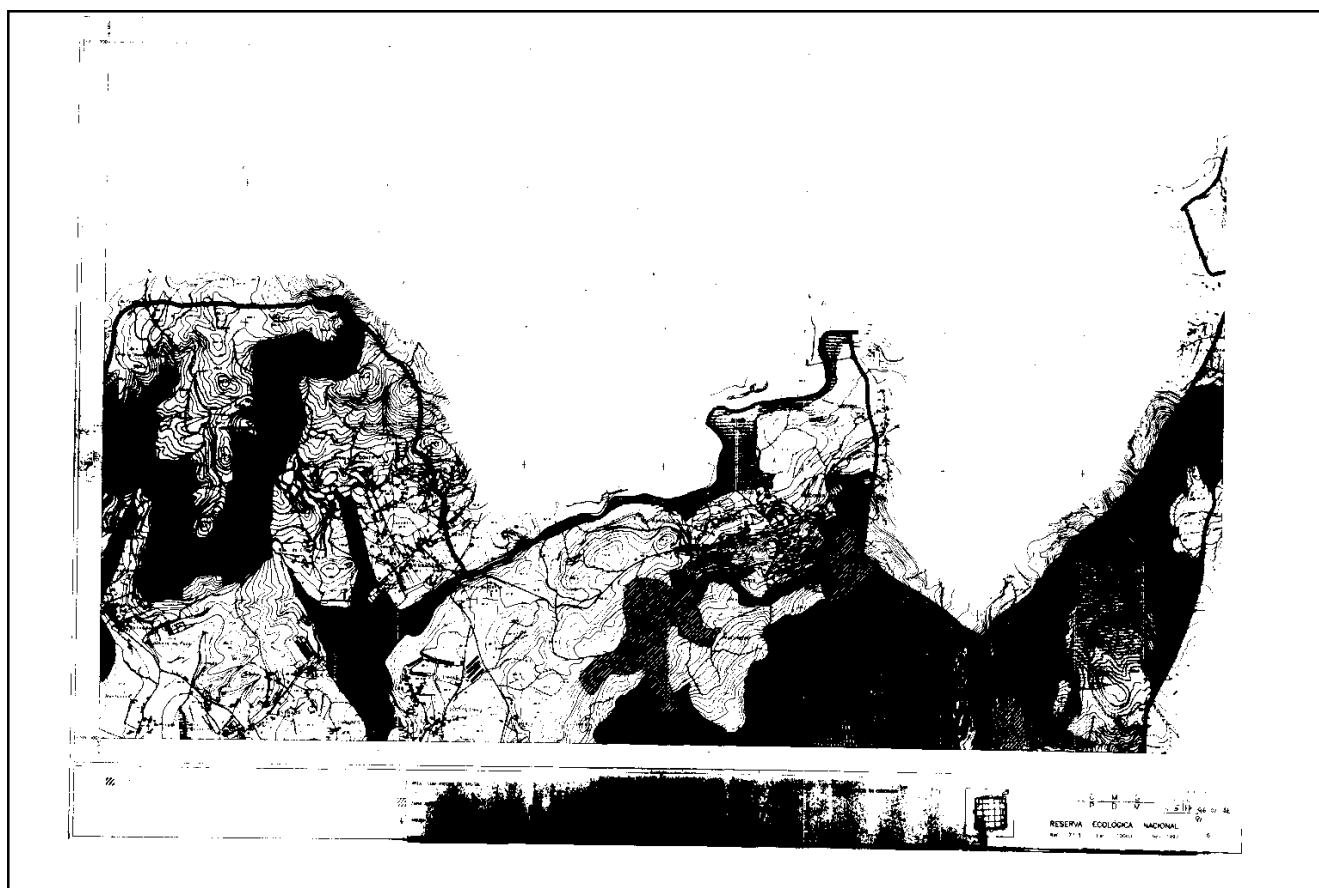
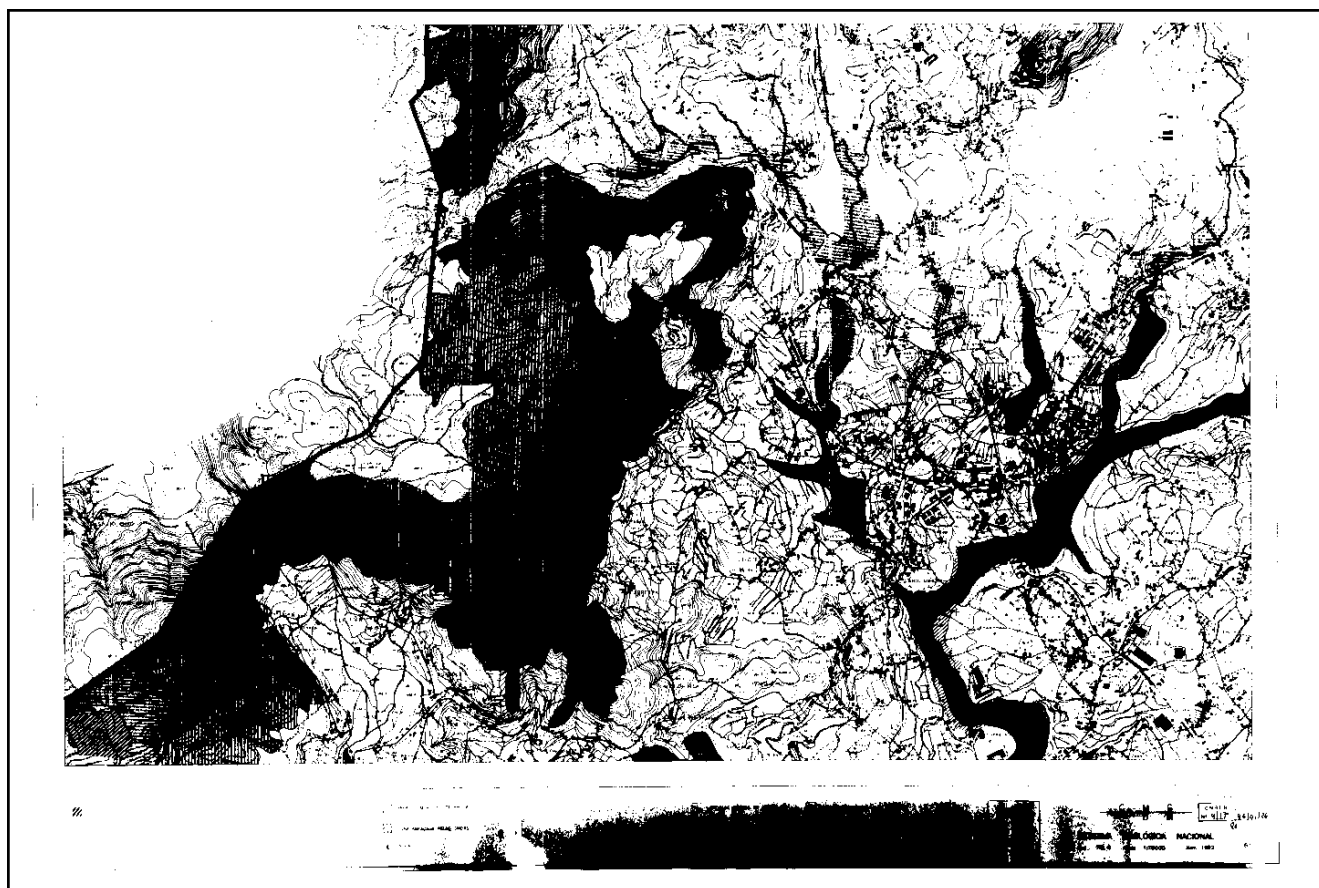
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Guimarães, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

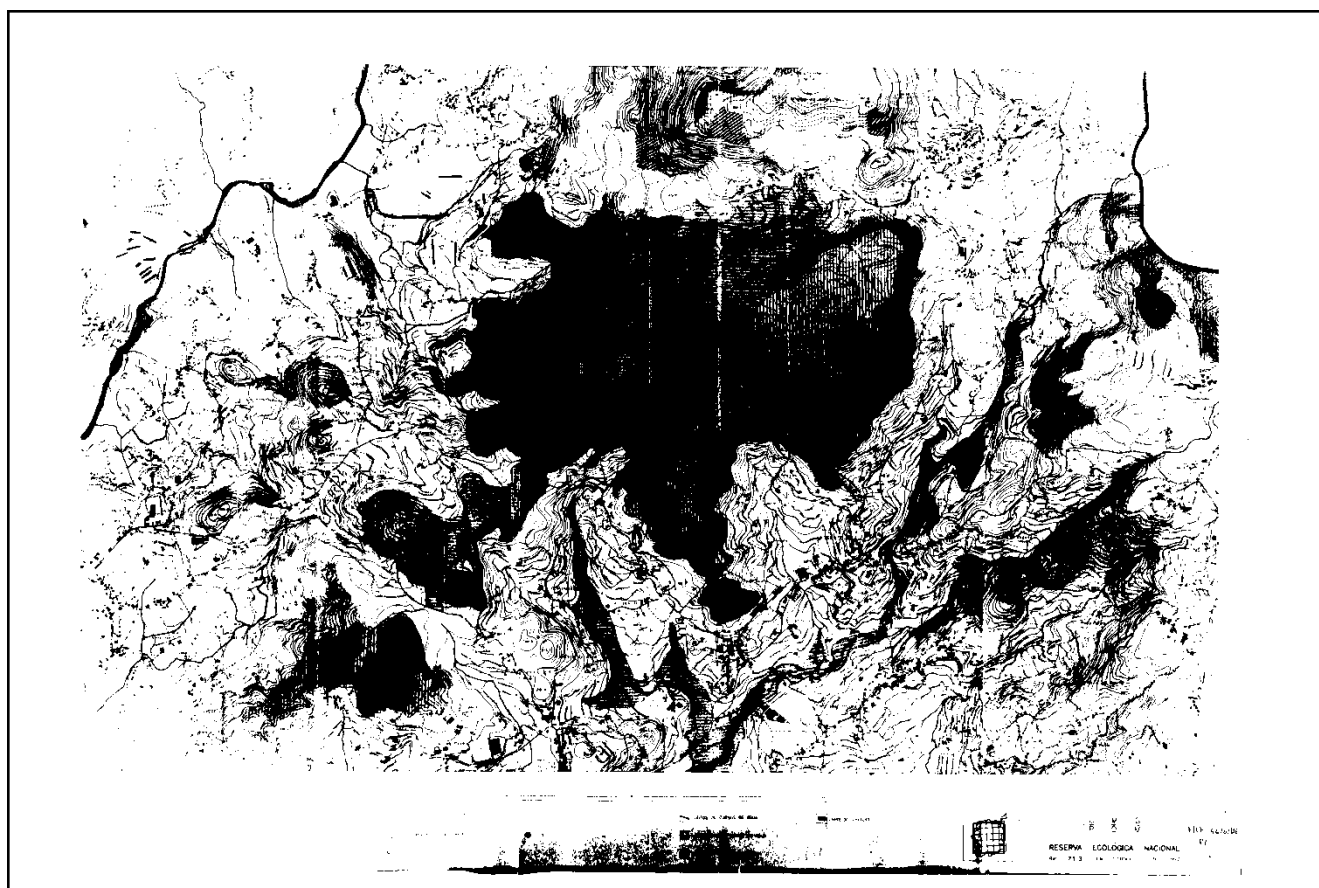
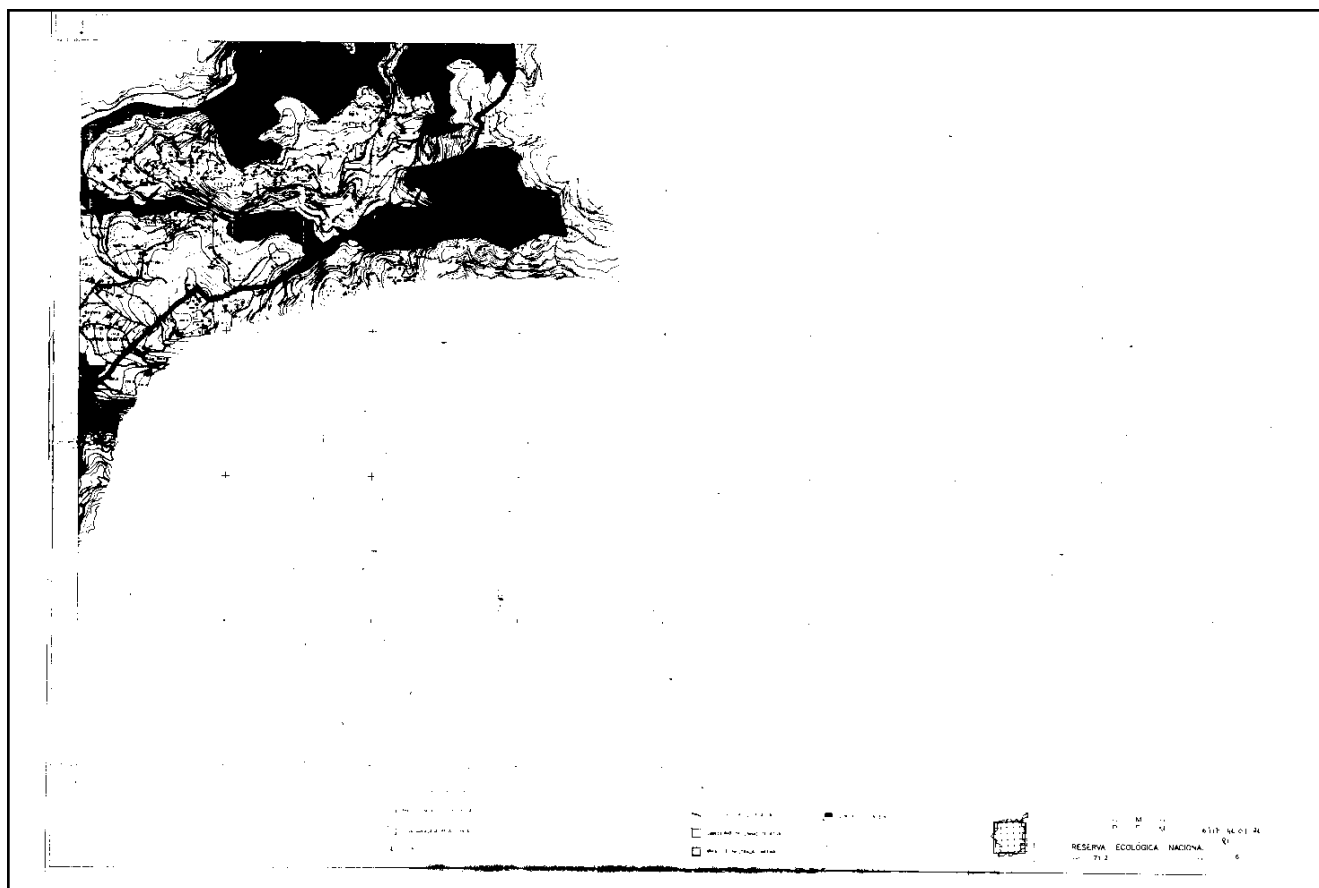
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

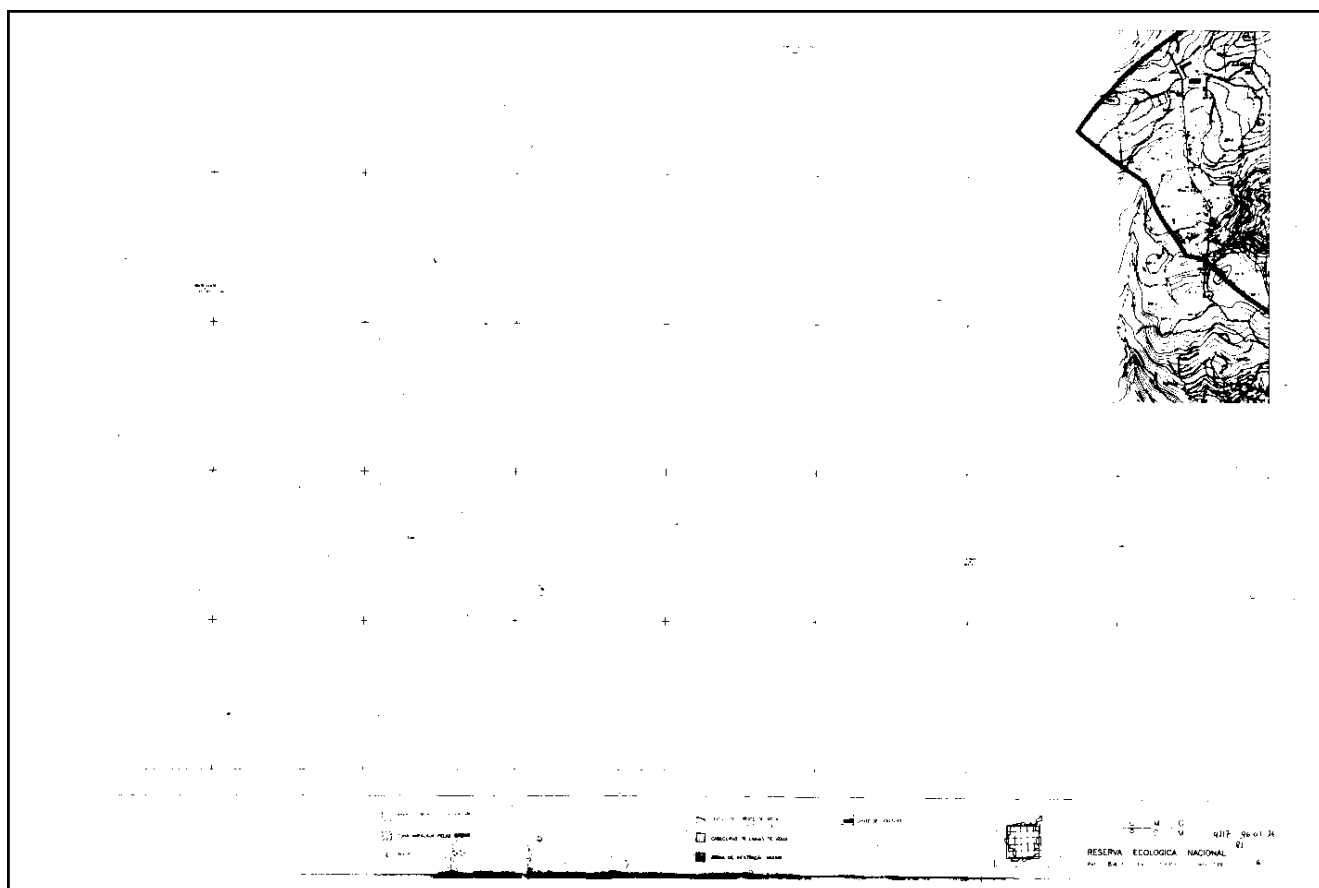
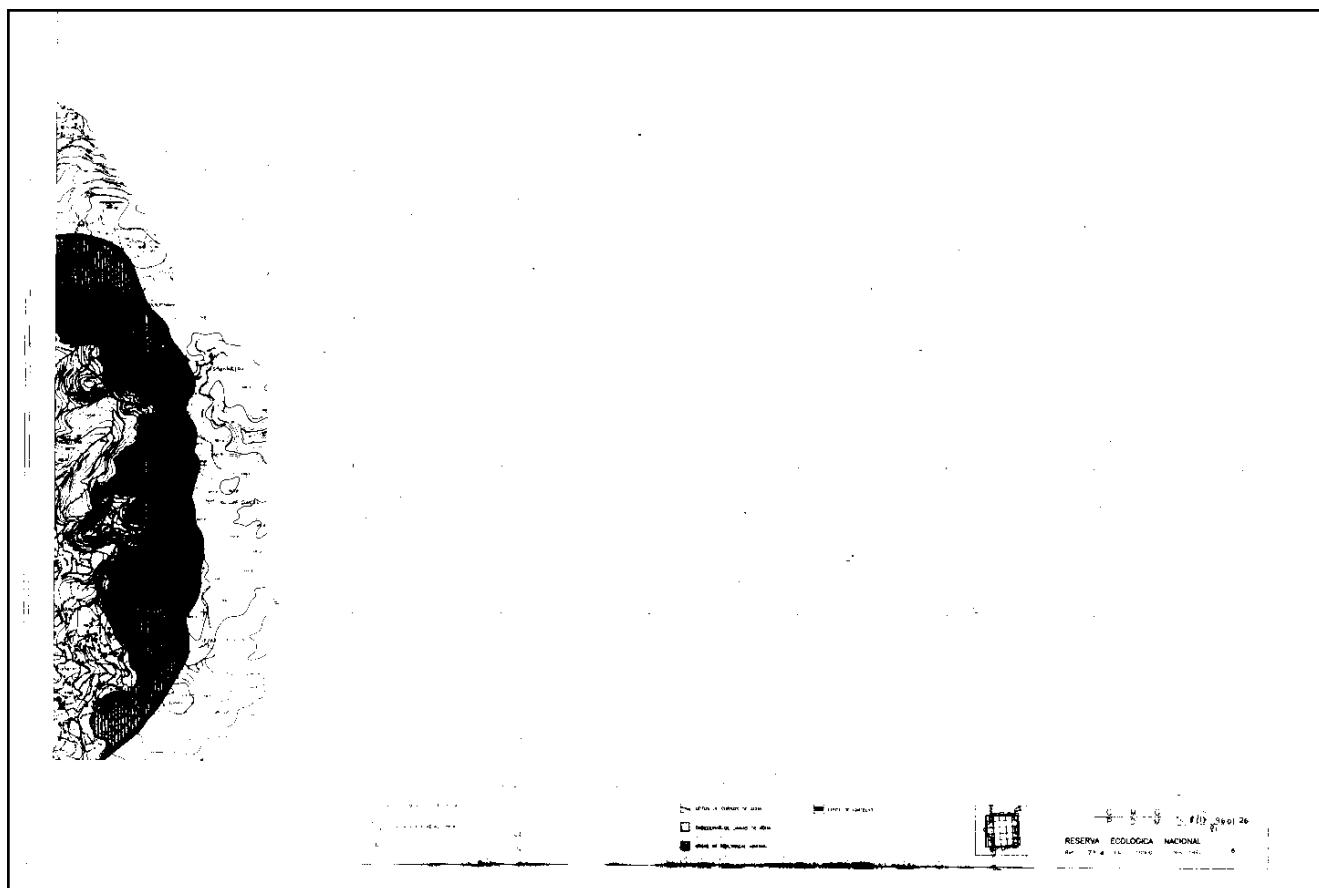
Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

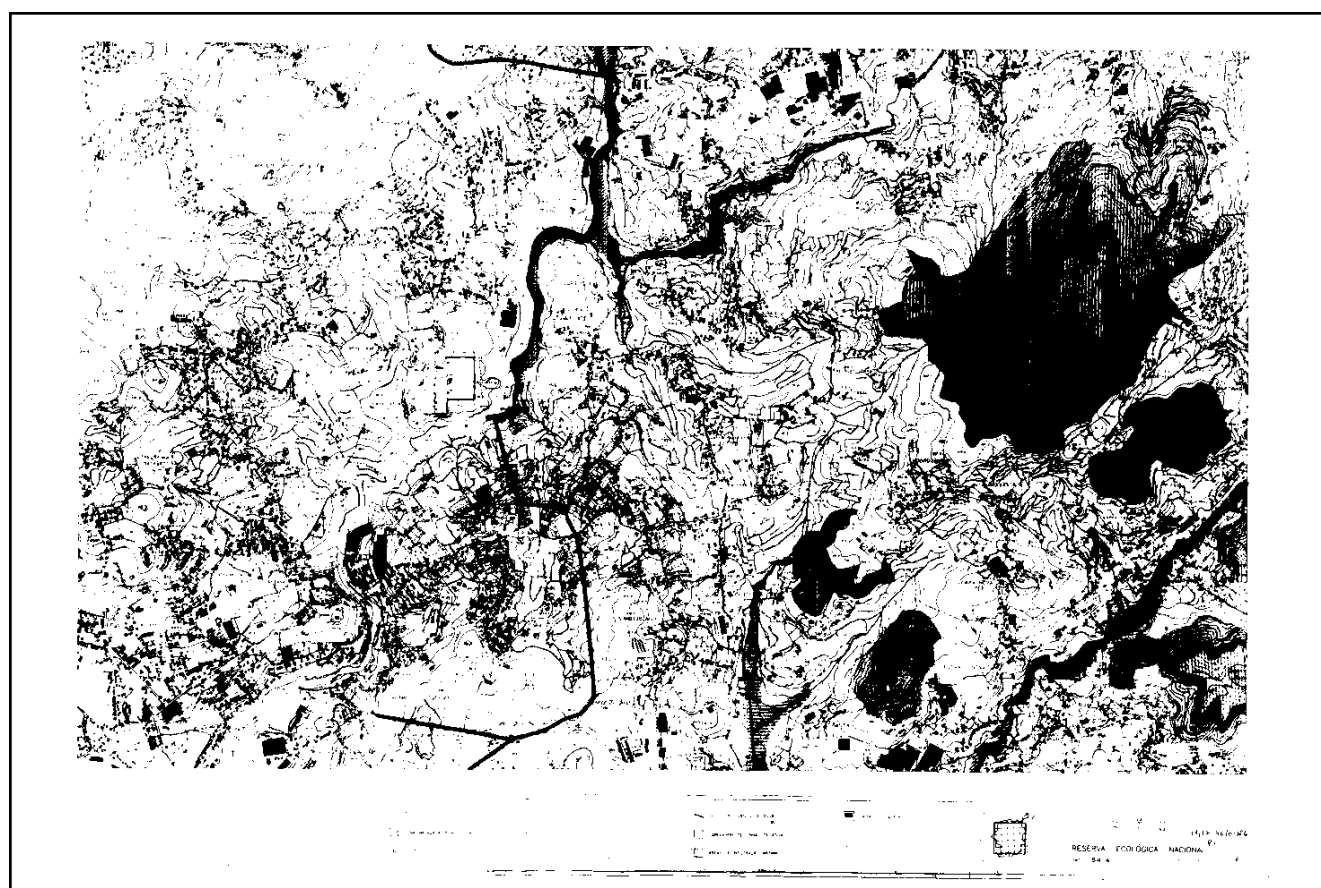
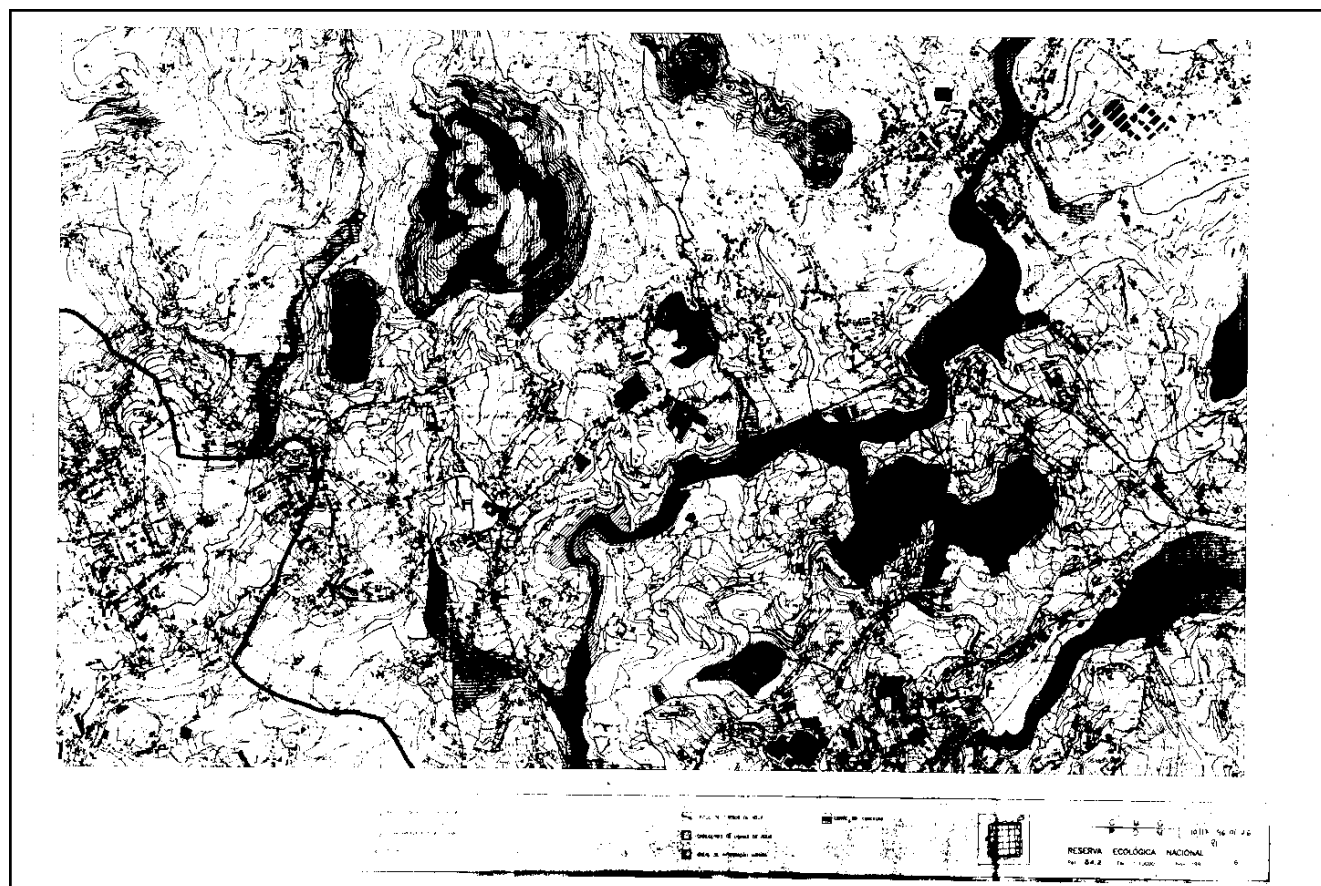


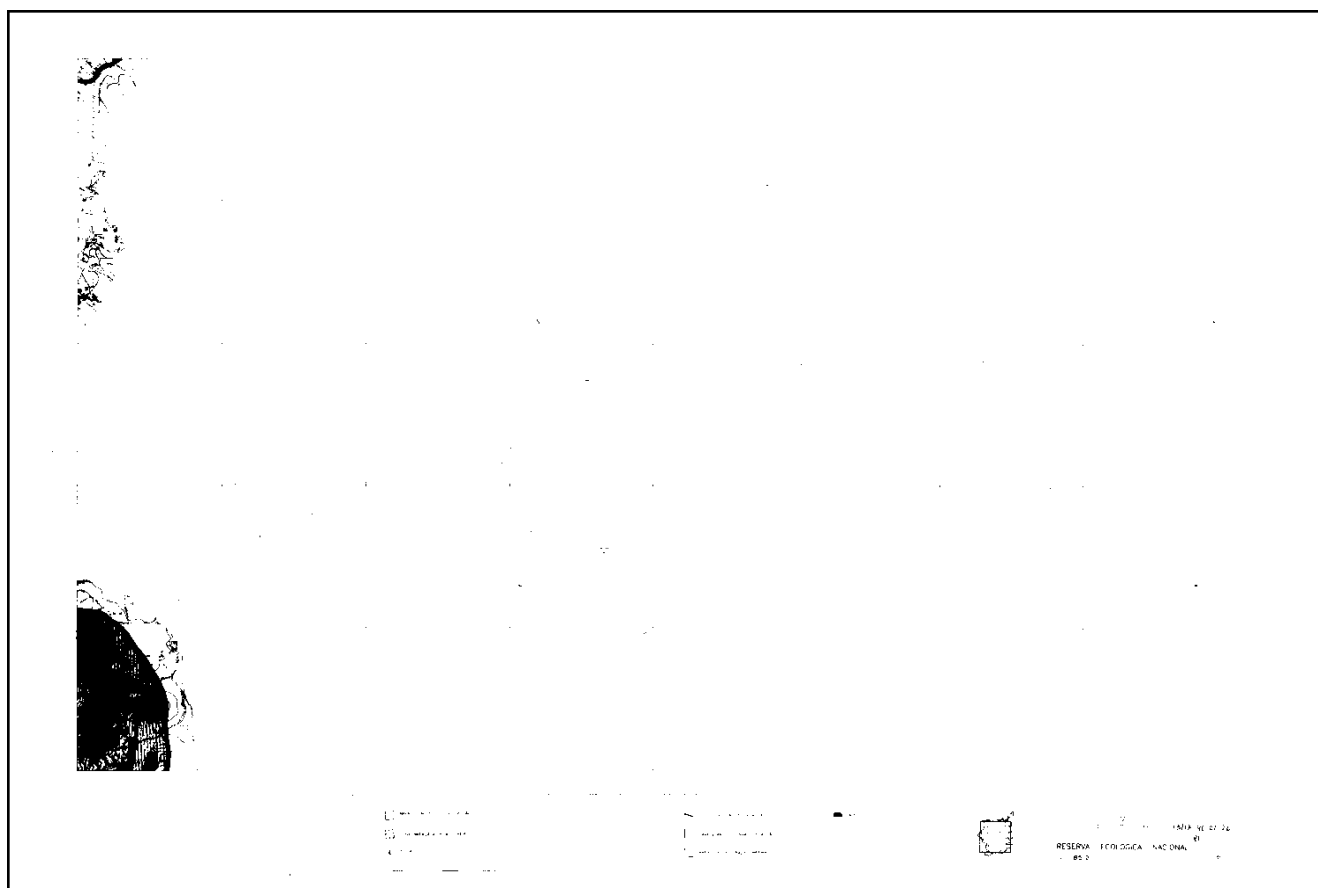
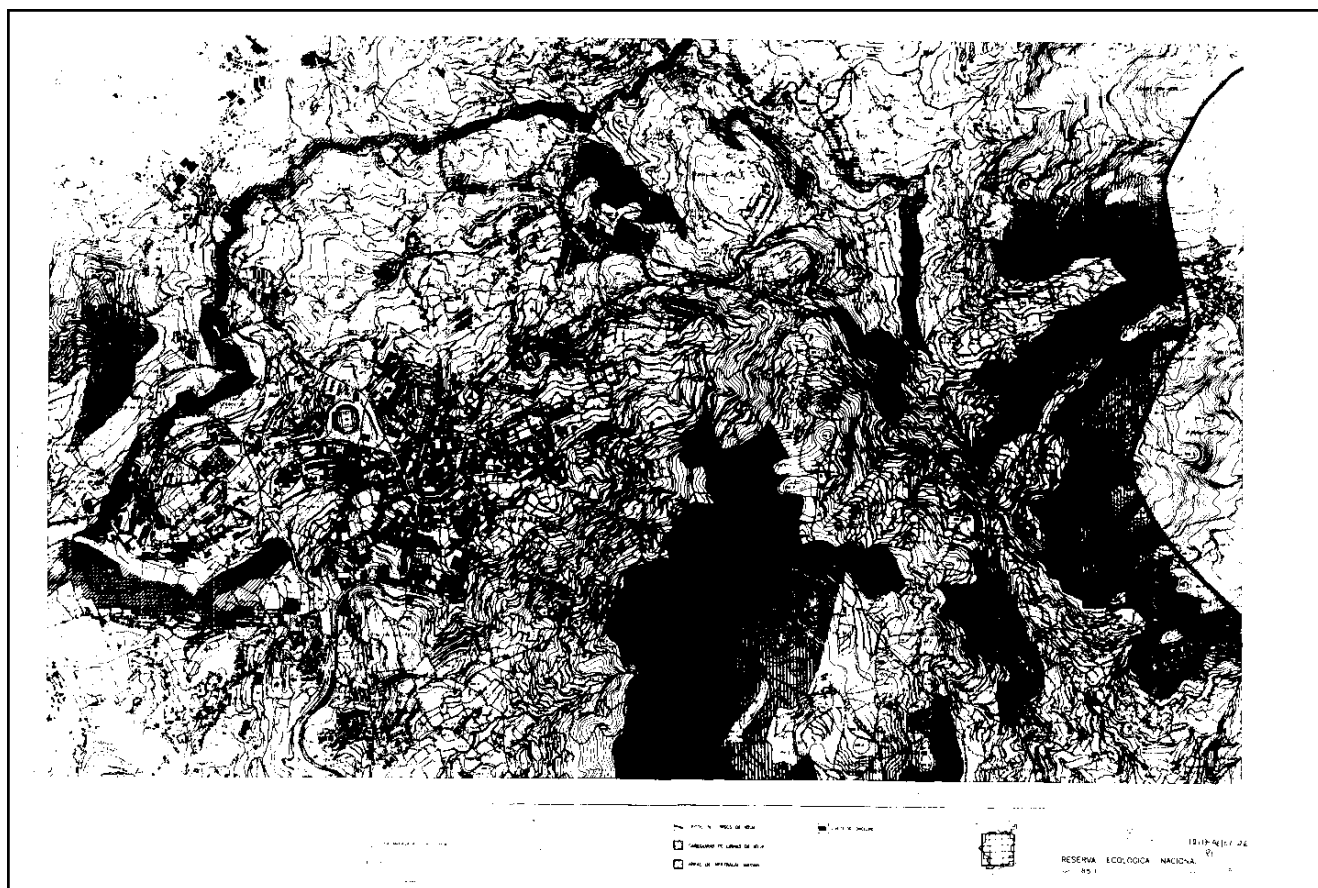


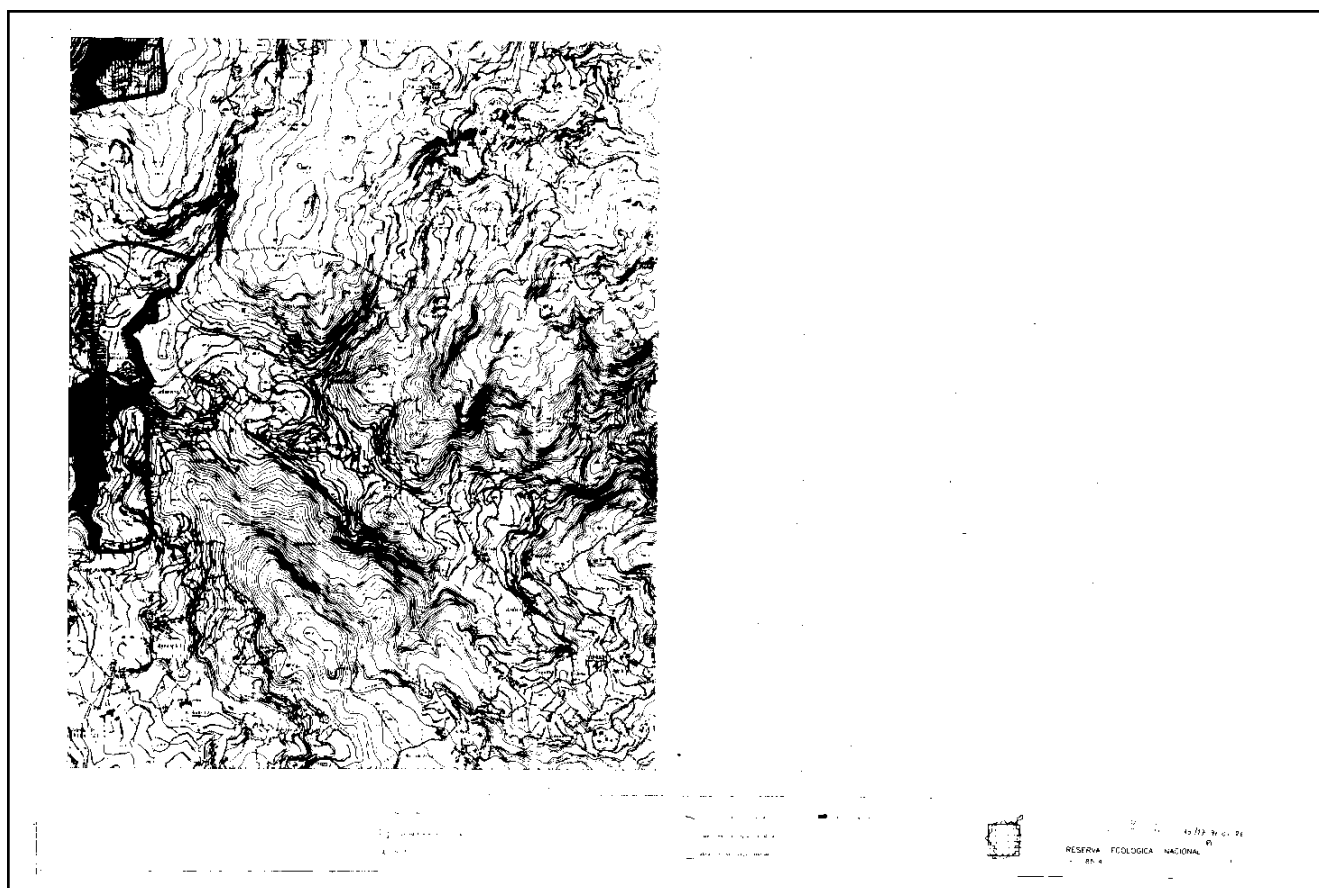
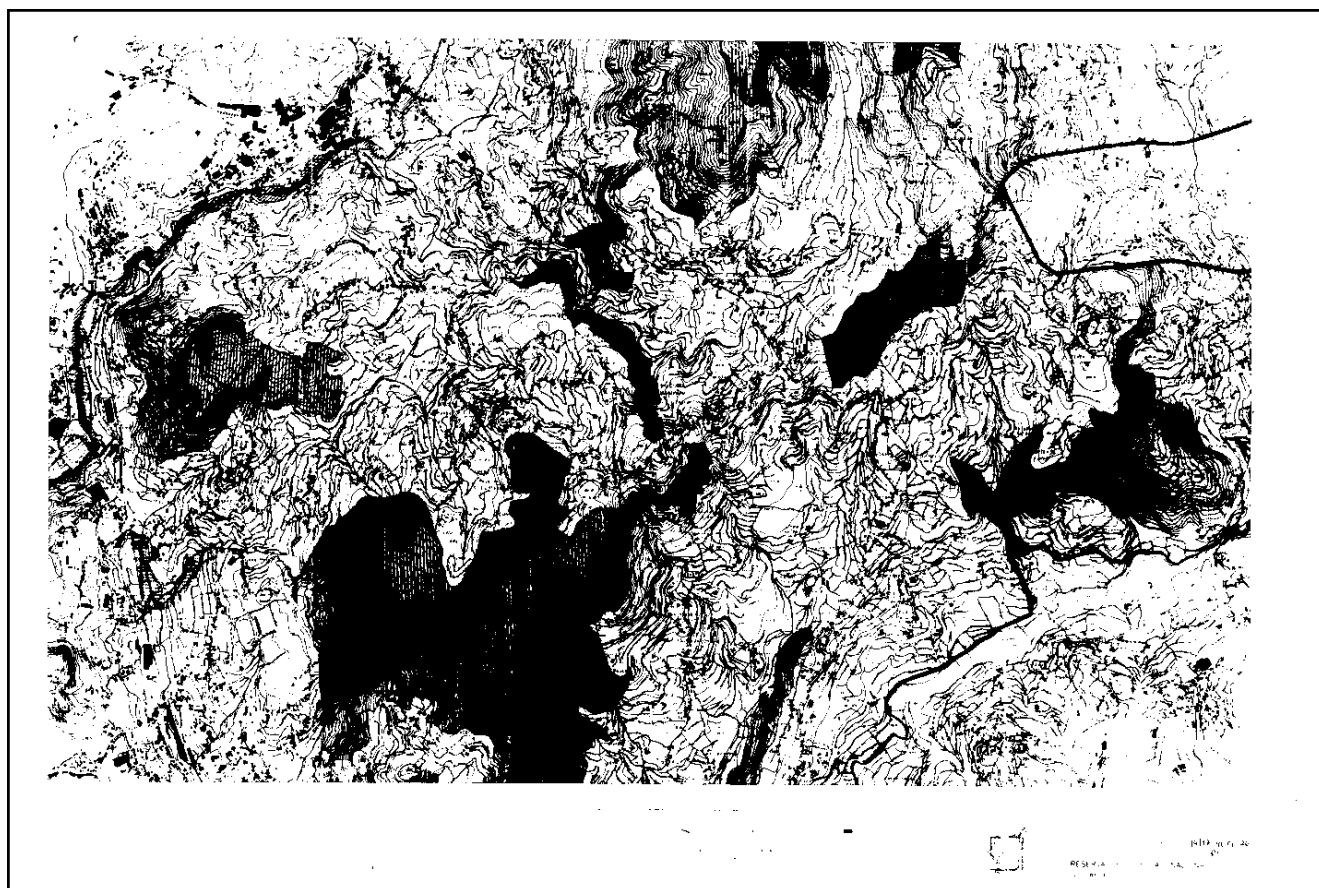


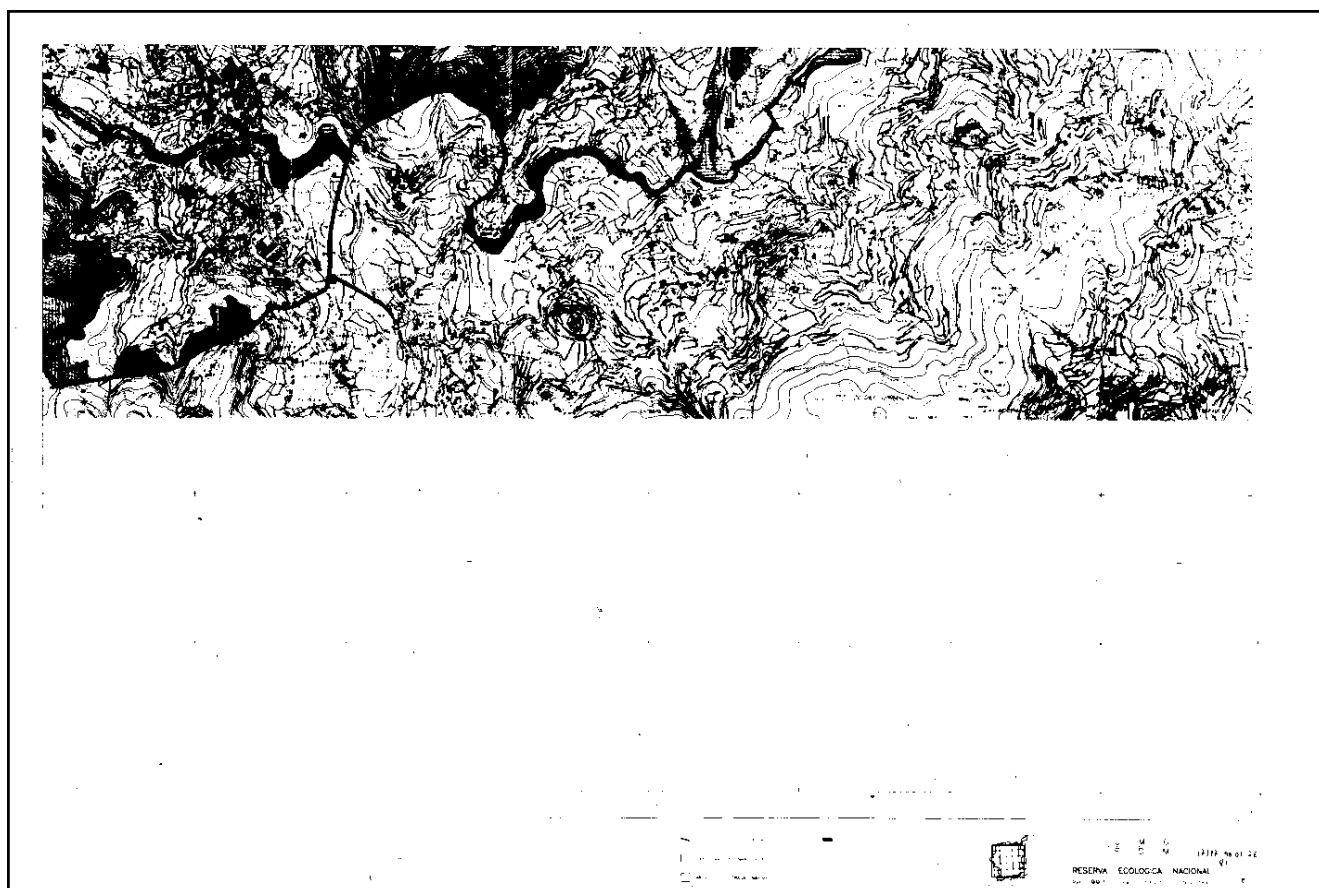
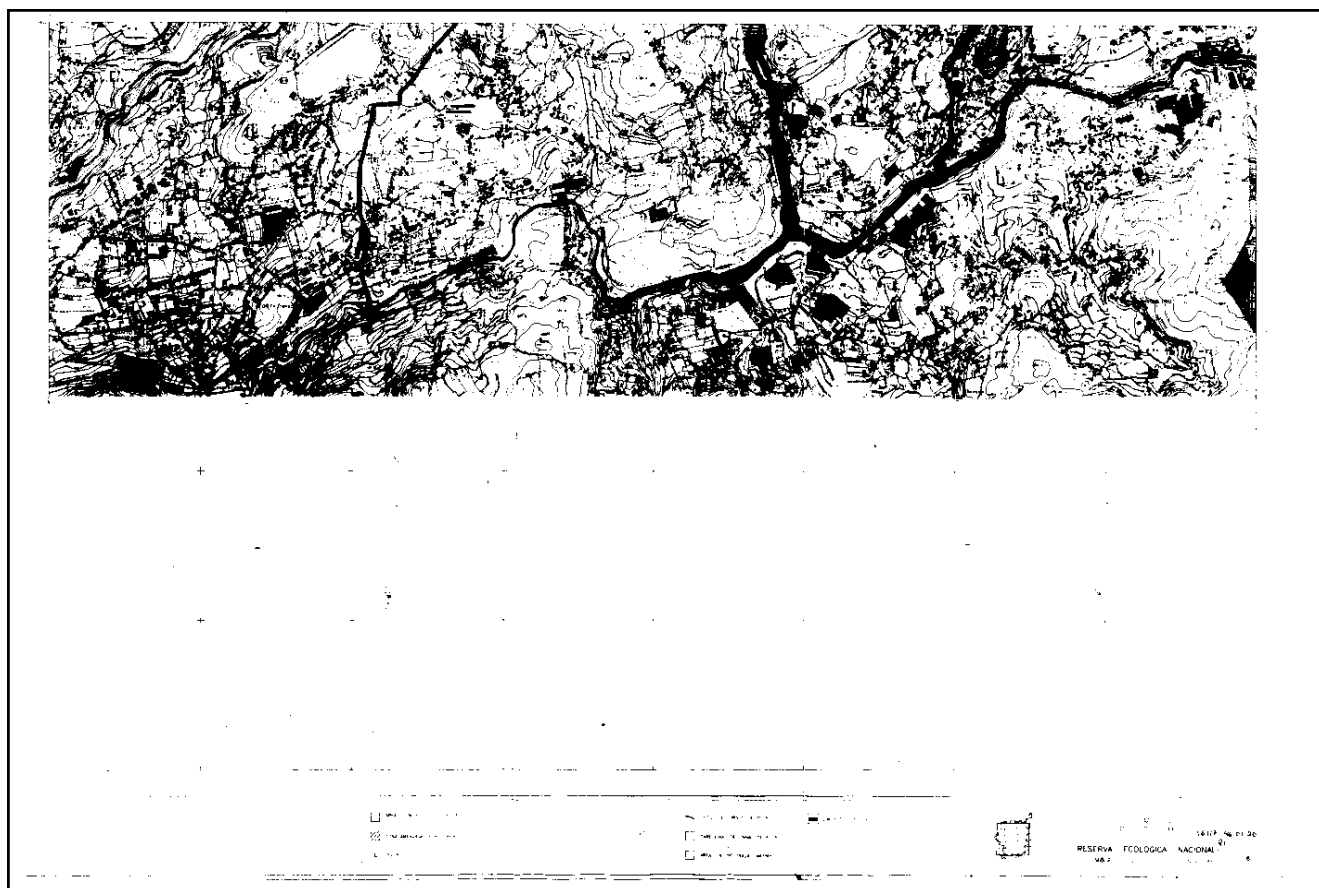












Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Lousada.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Lousada.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

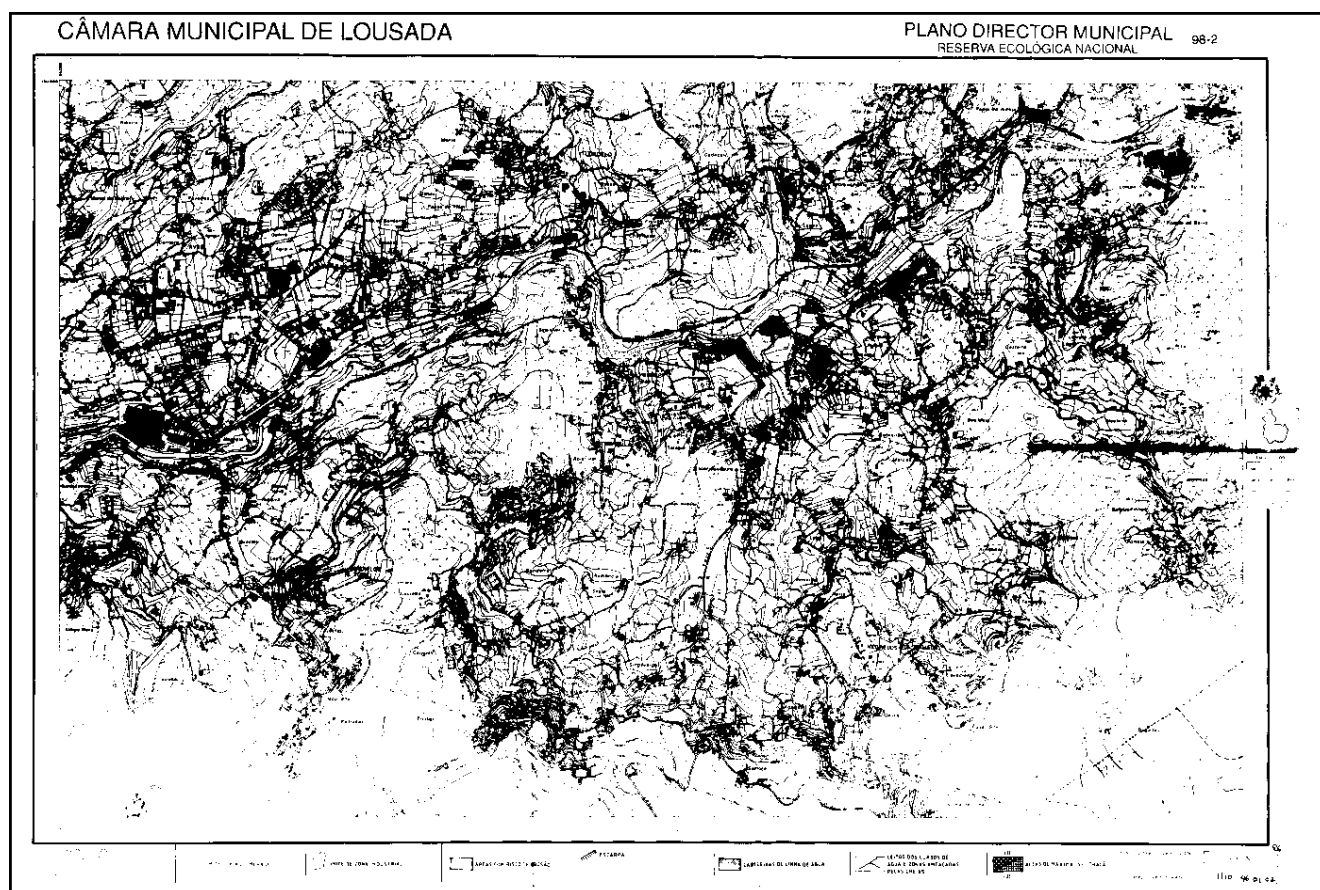
Assim:

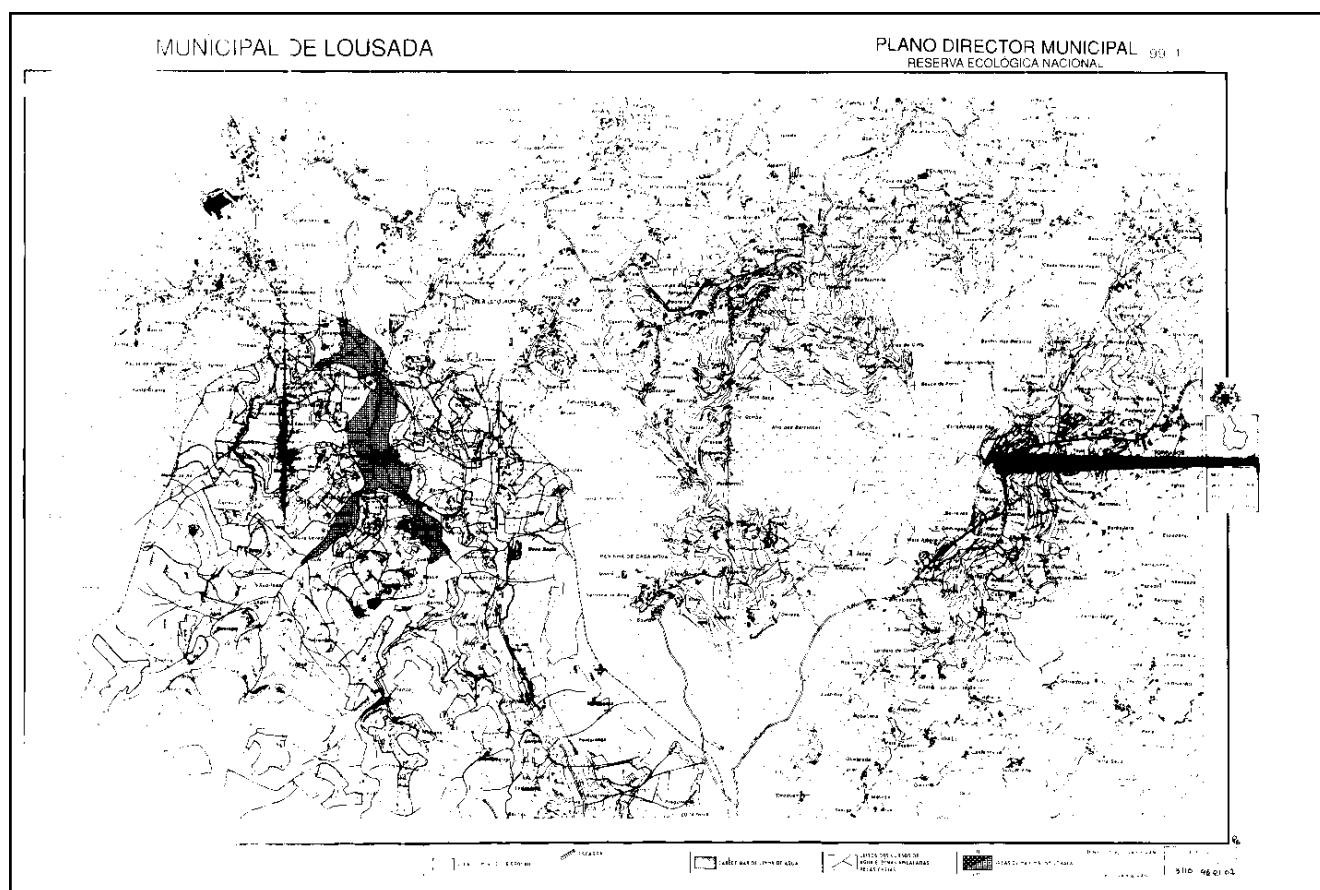
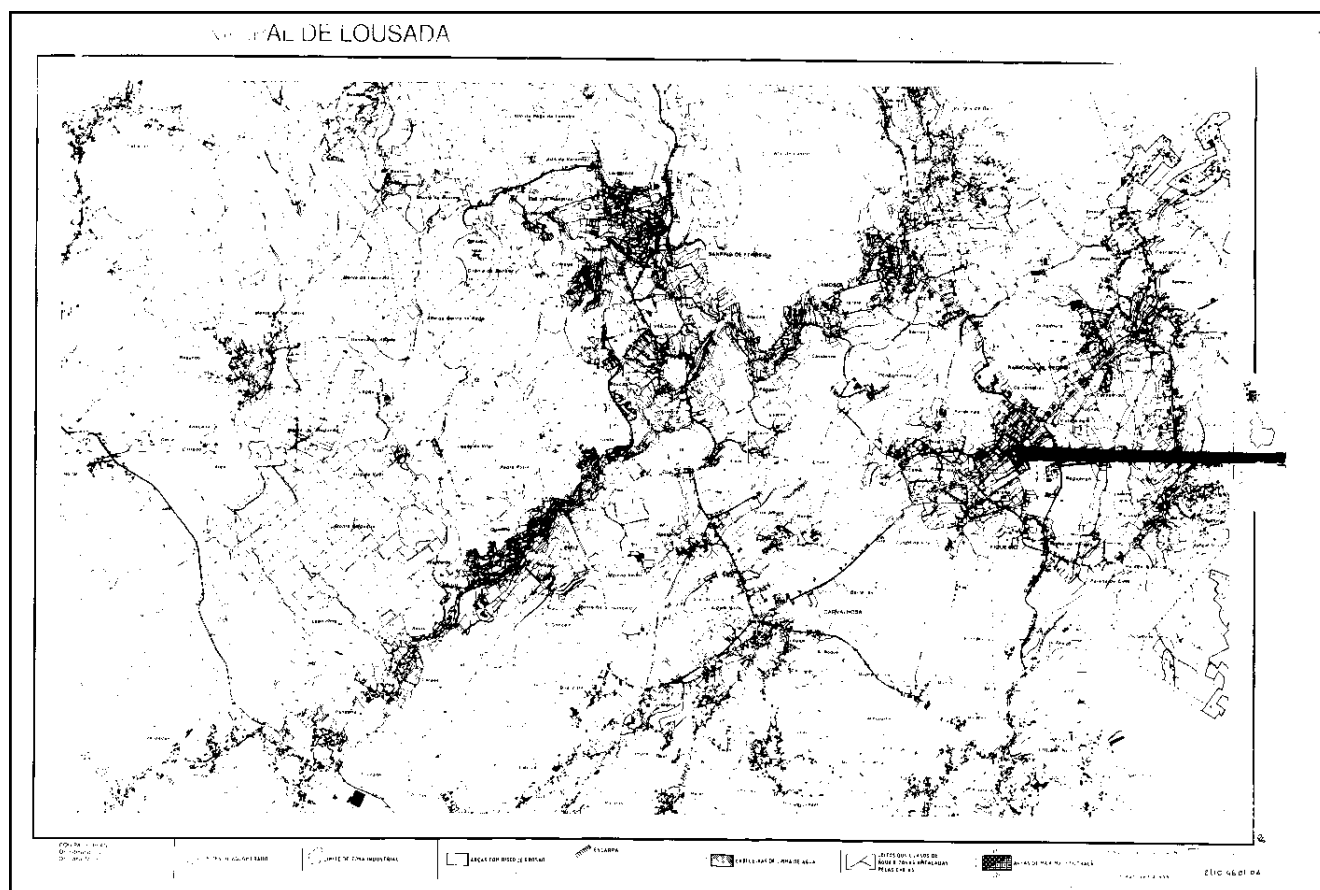
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Lousada, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

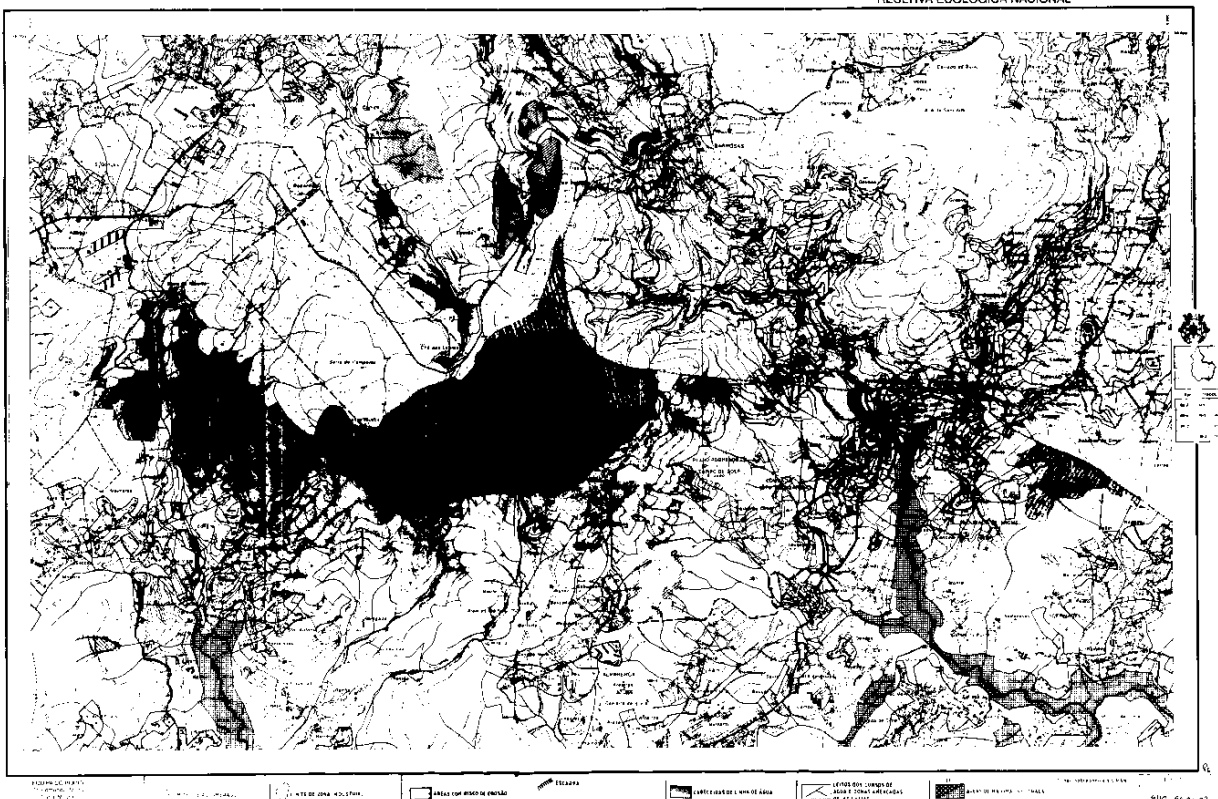
Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





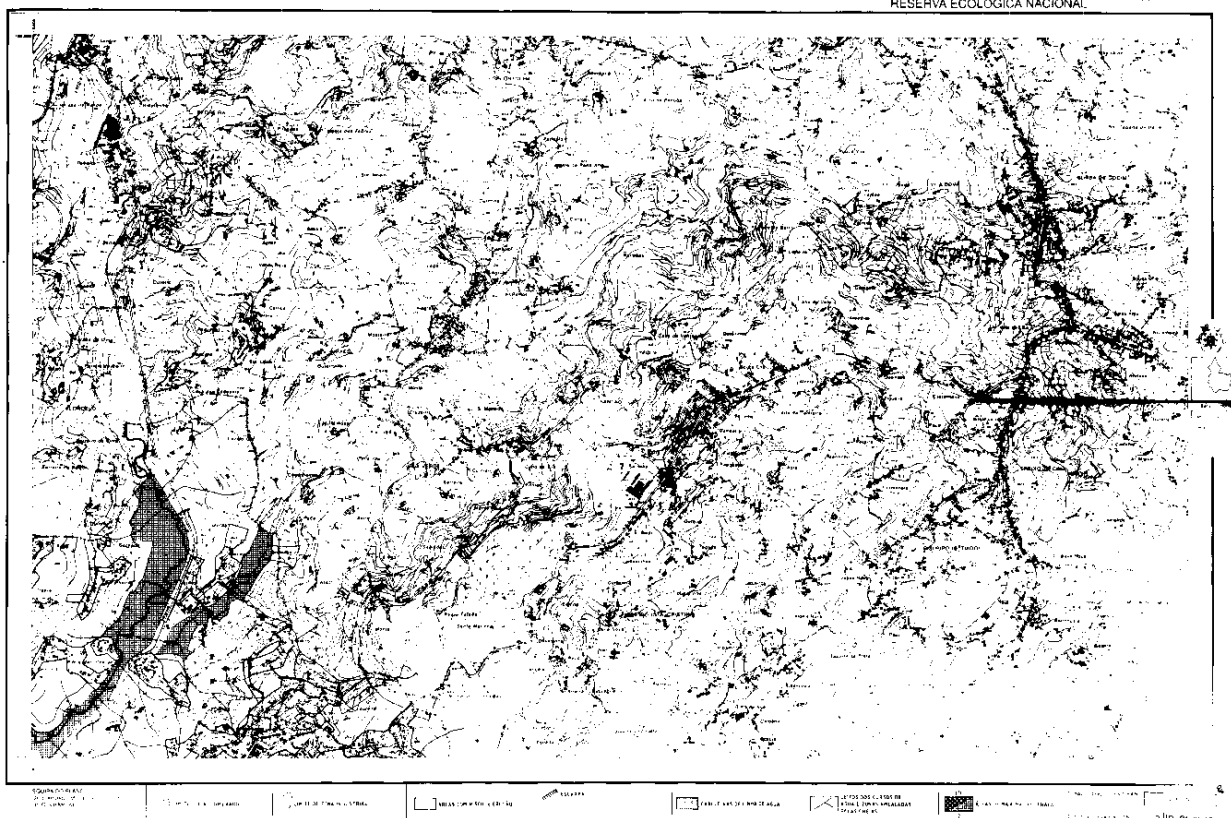
CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

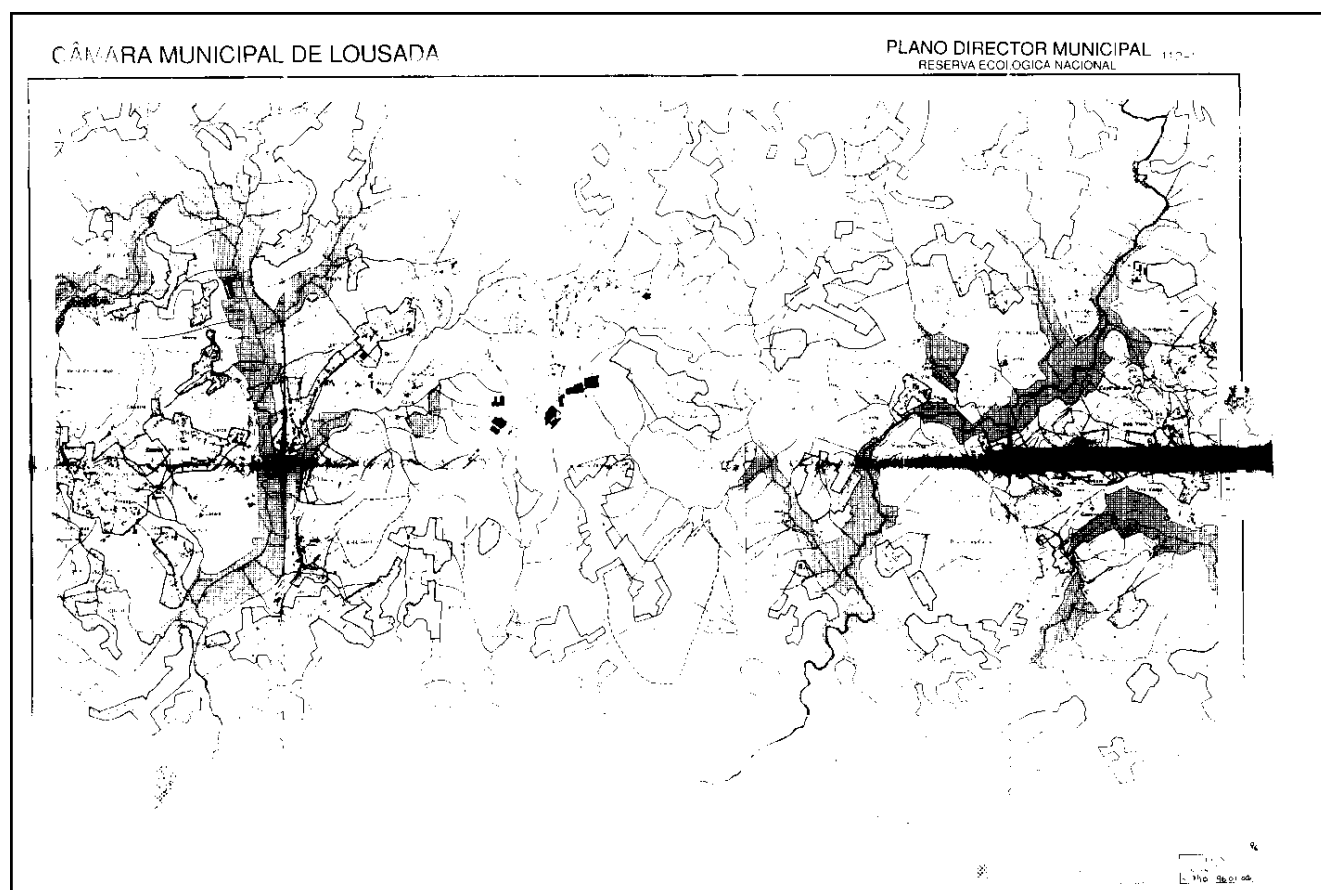
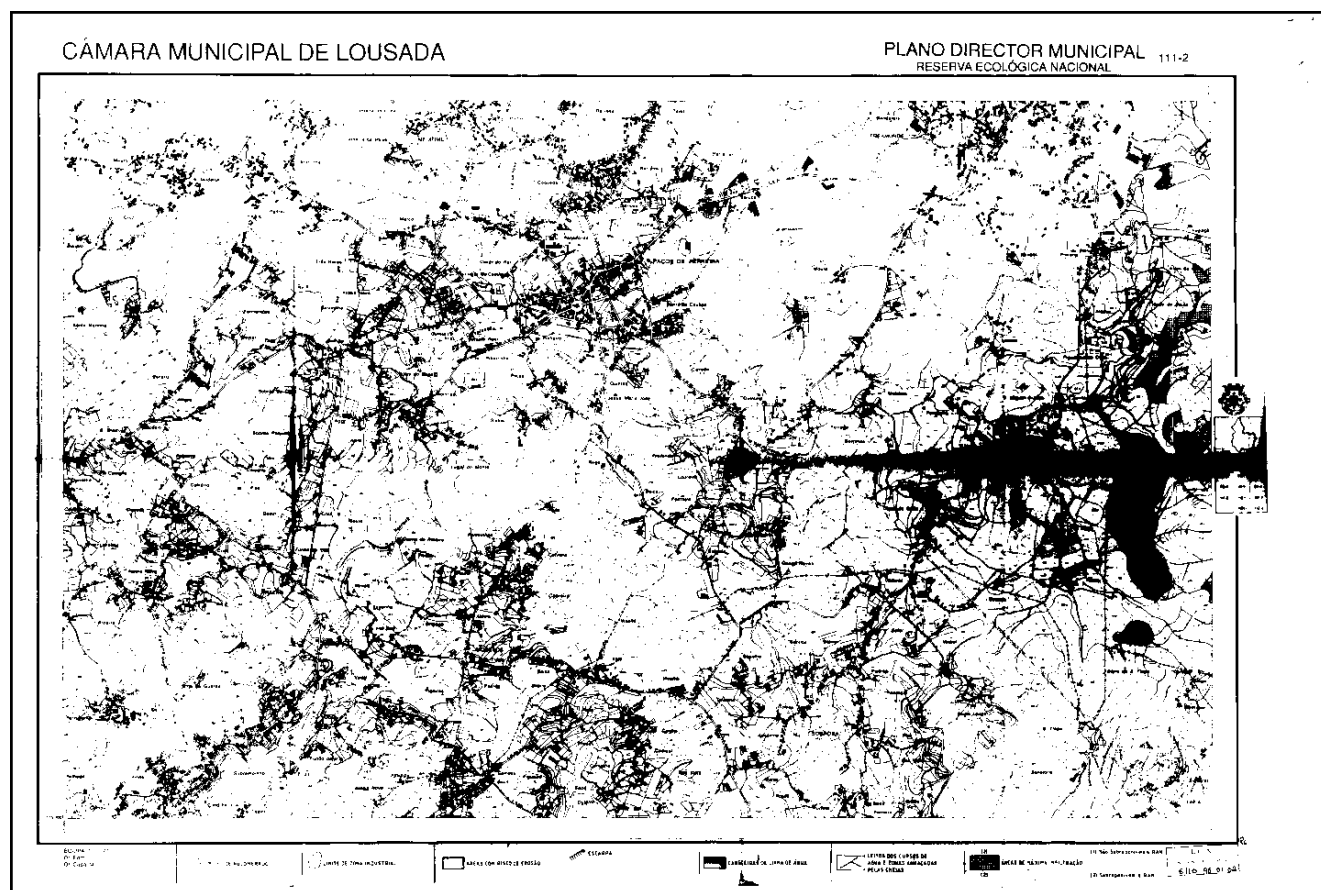
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL 99-3
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

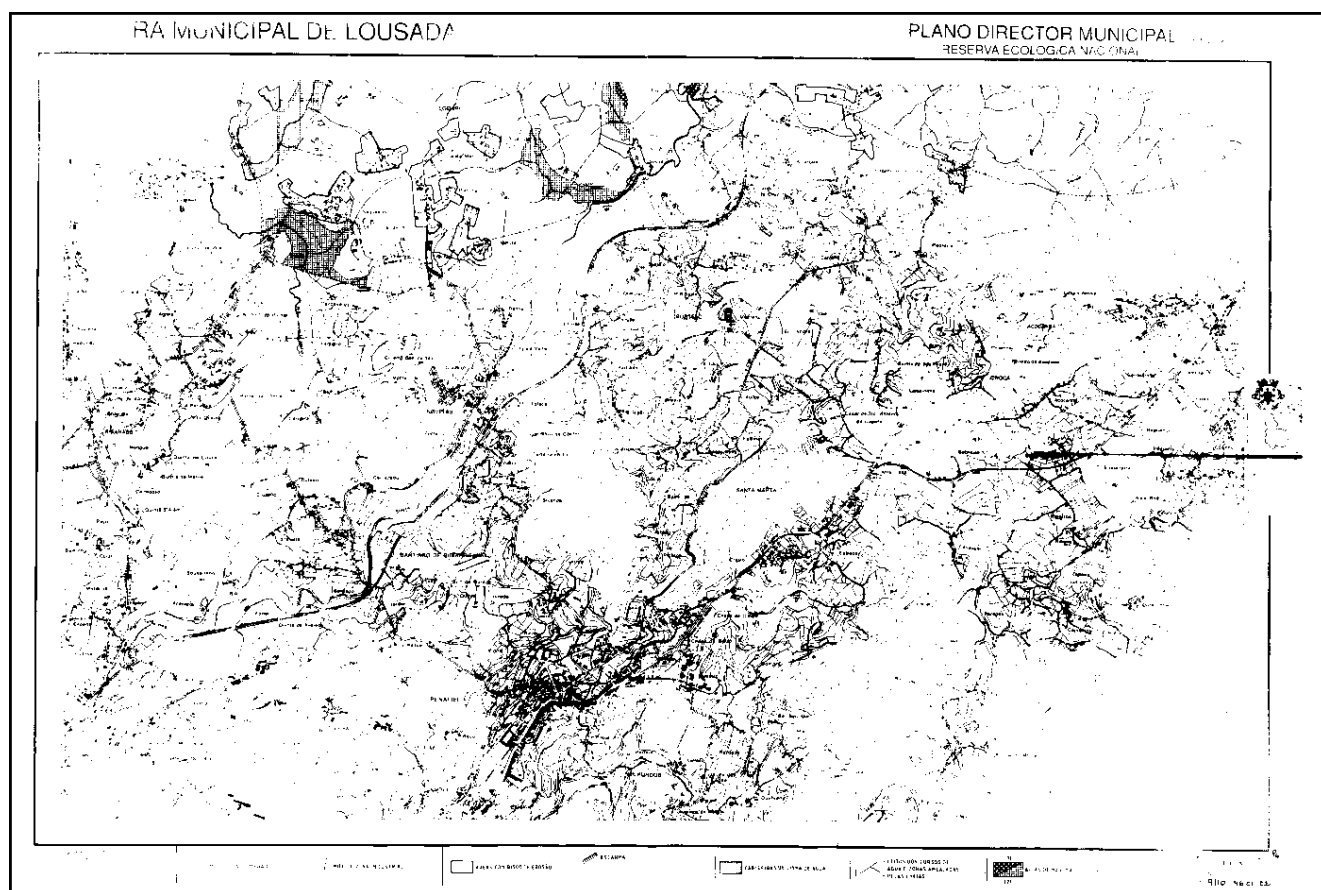
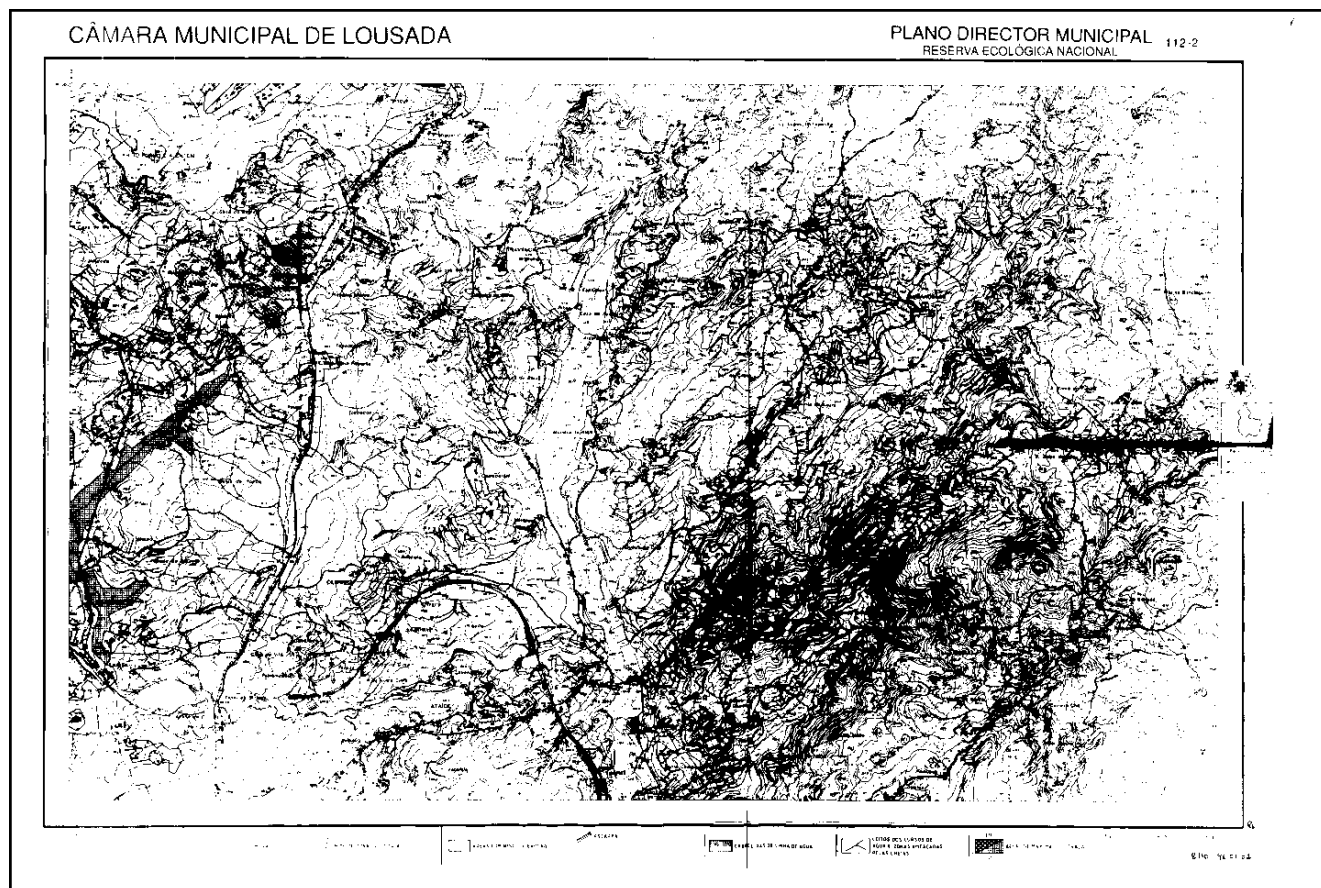


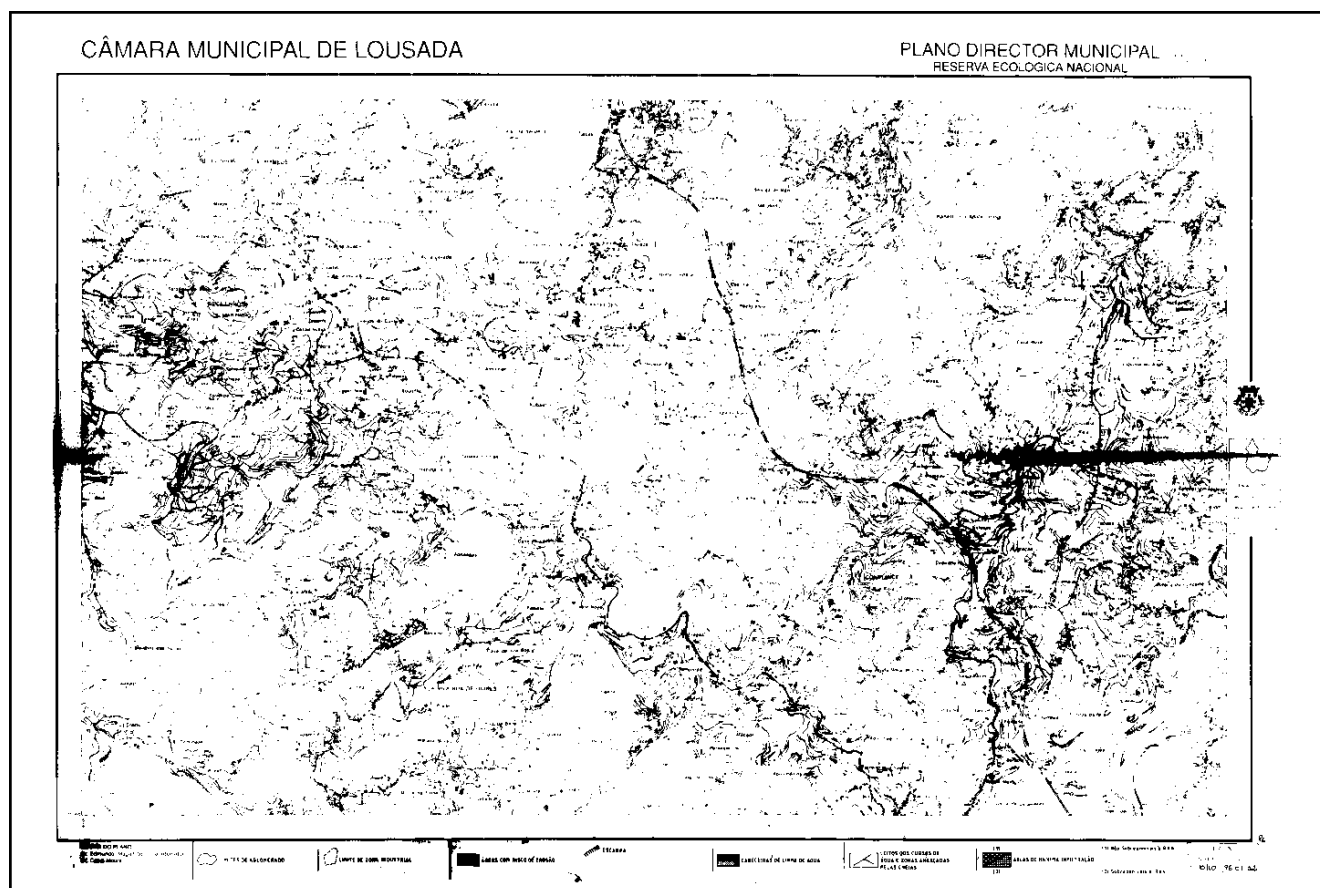
CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL 99-4
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL









Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Murça.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Murça.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

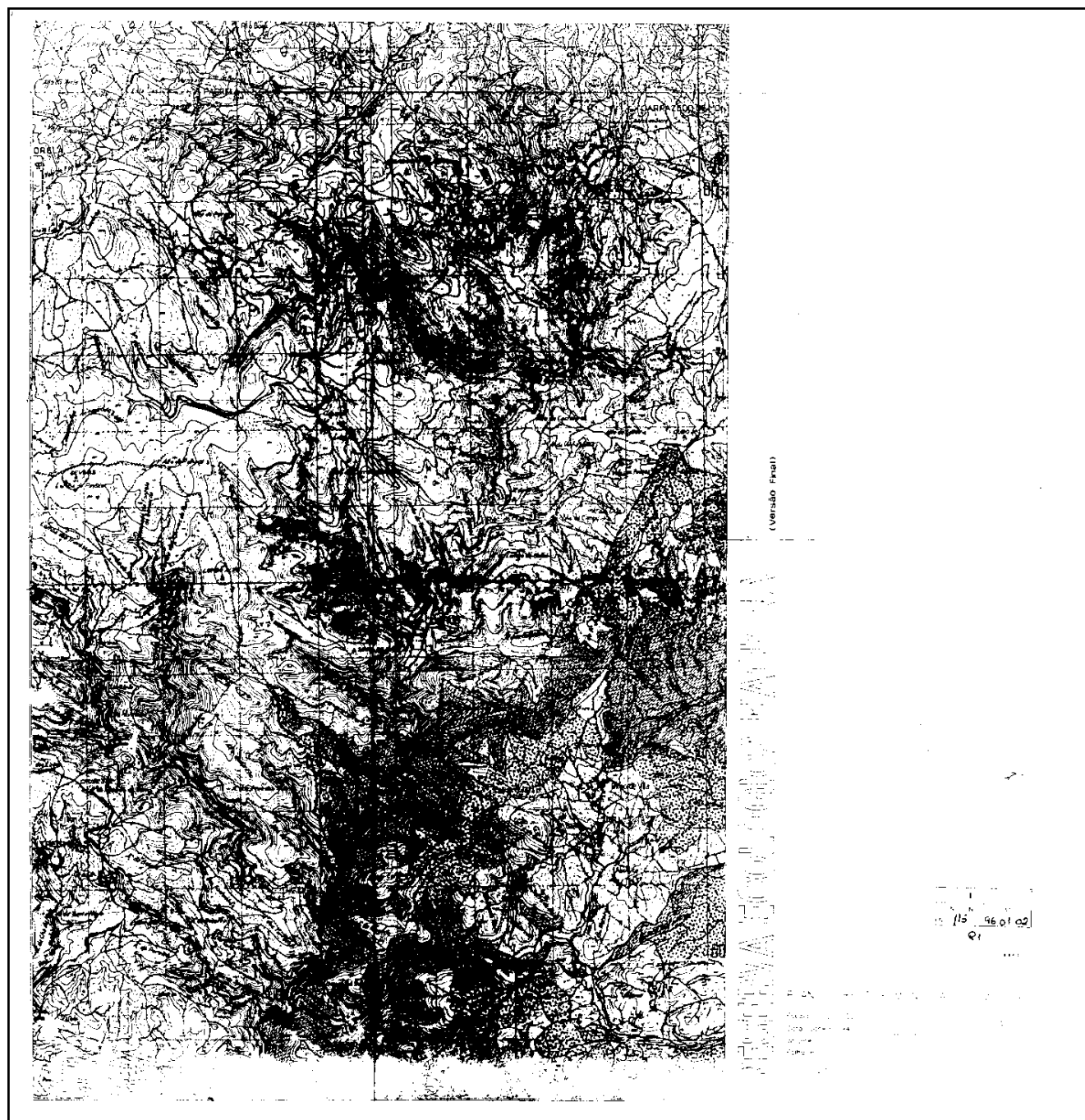
Assim:

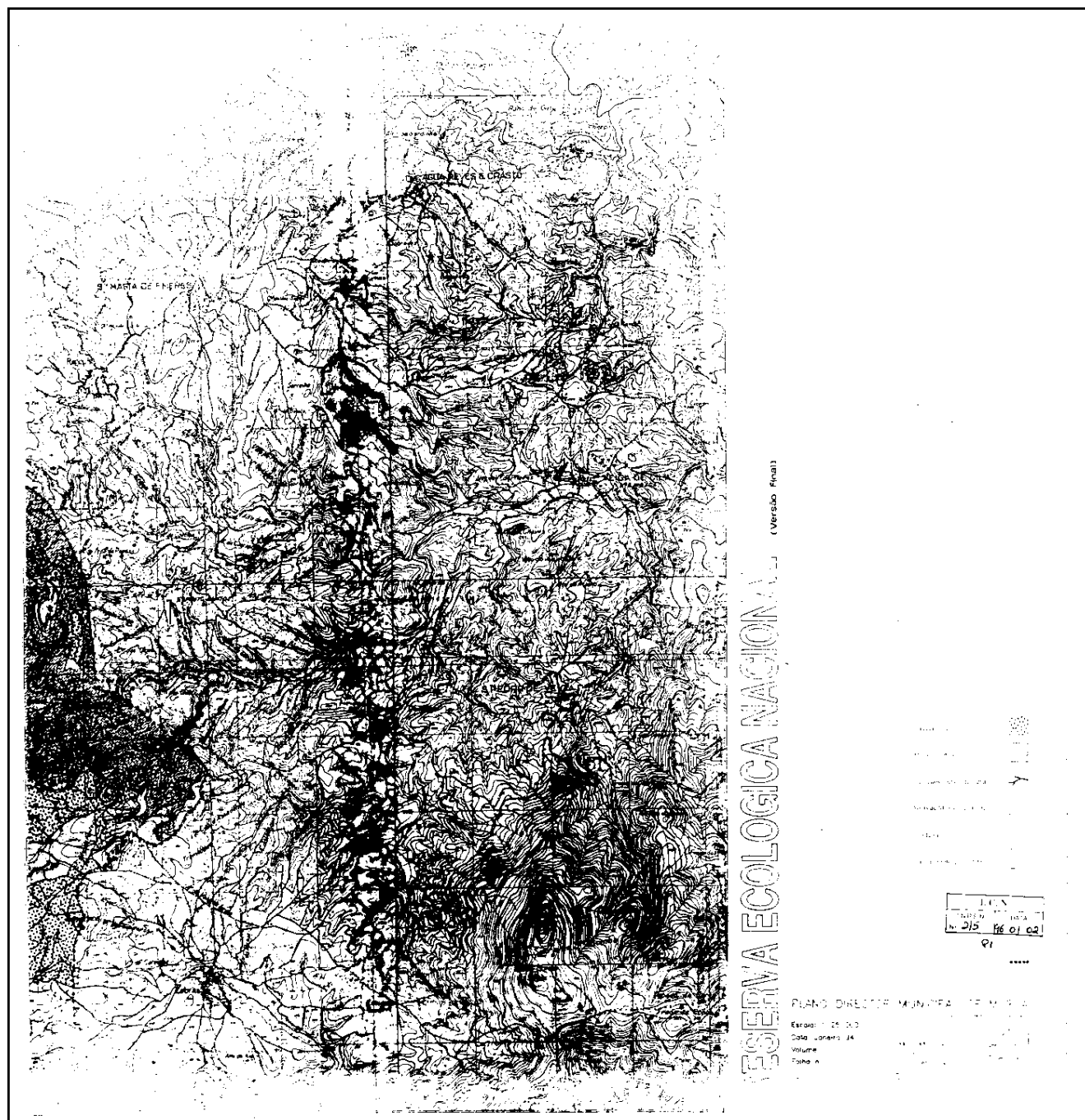
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

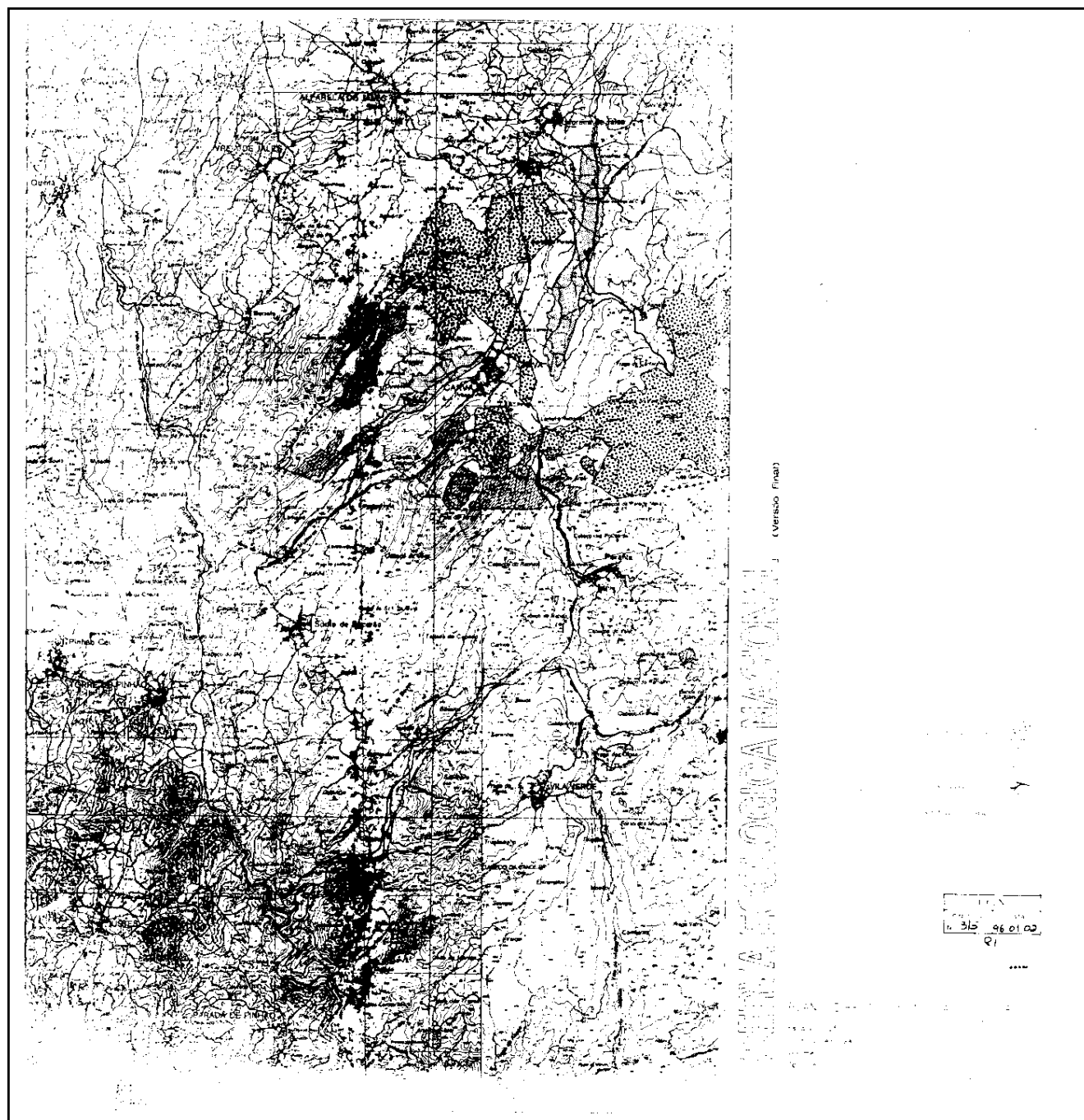
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Murça, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

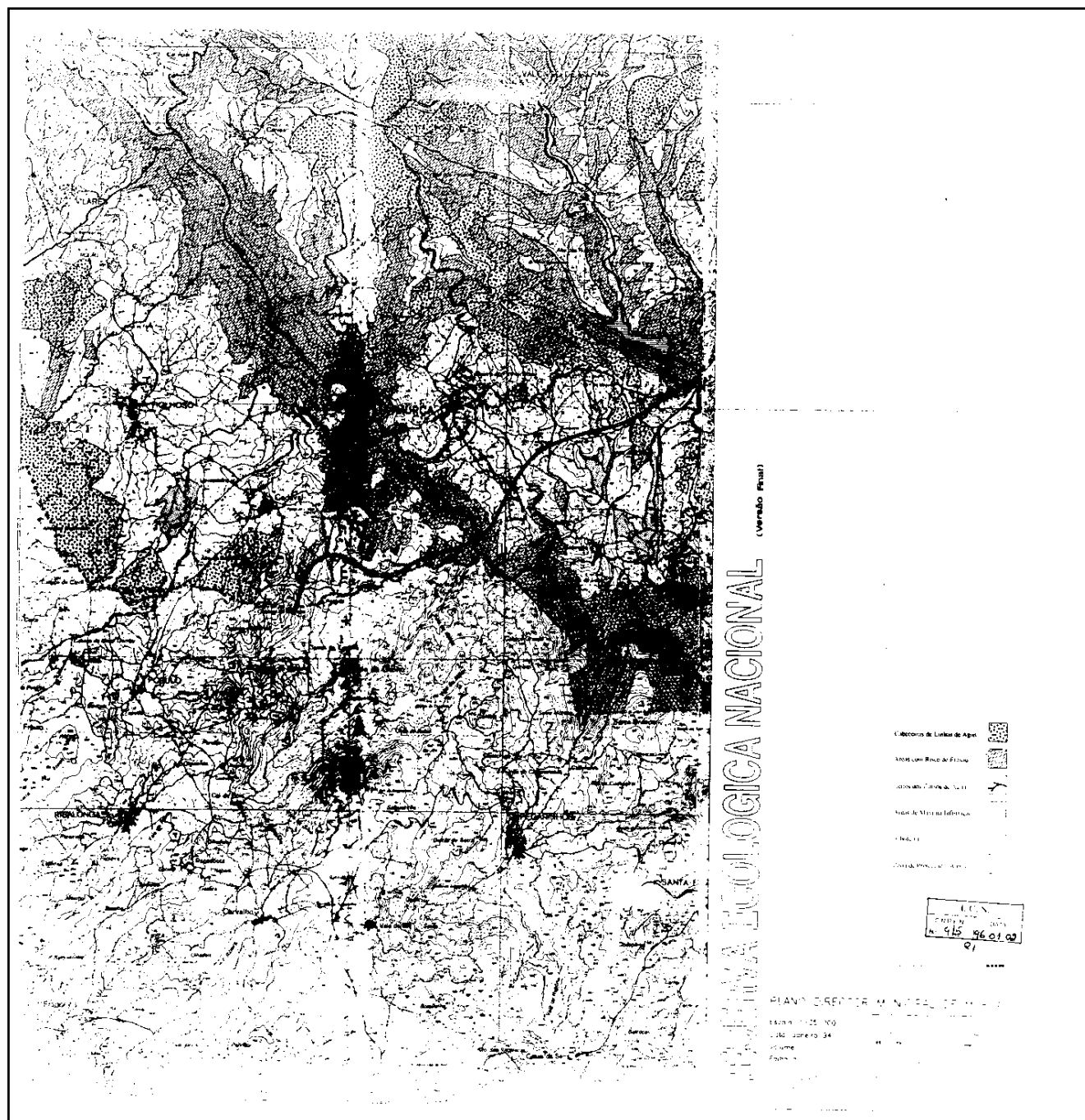
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

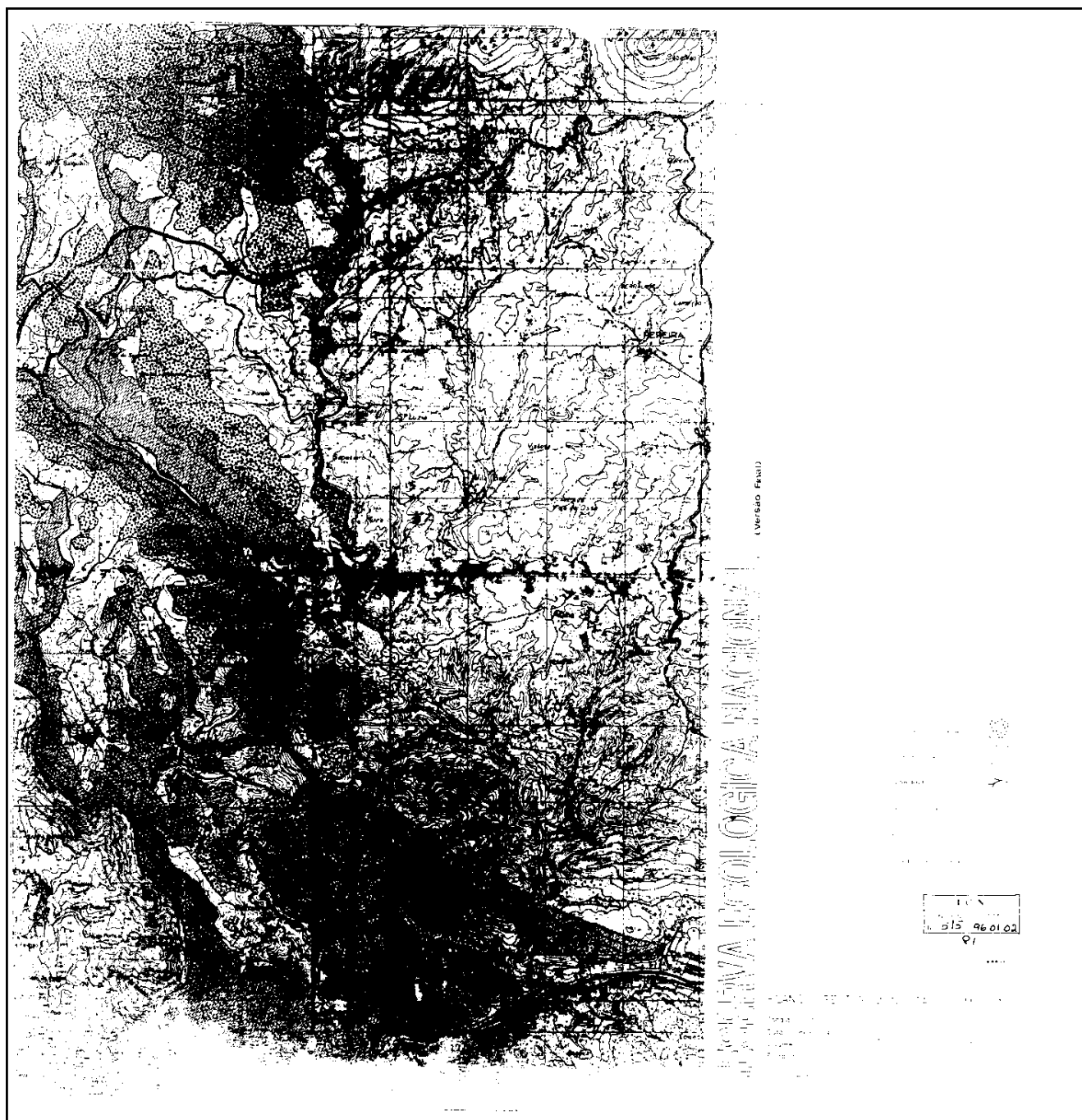
Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.











Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Porto de Mós.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Porto de Mós.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

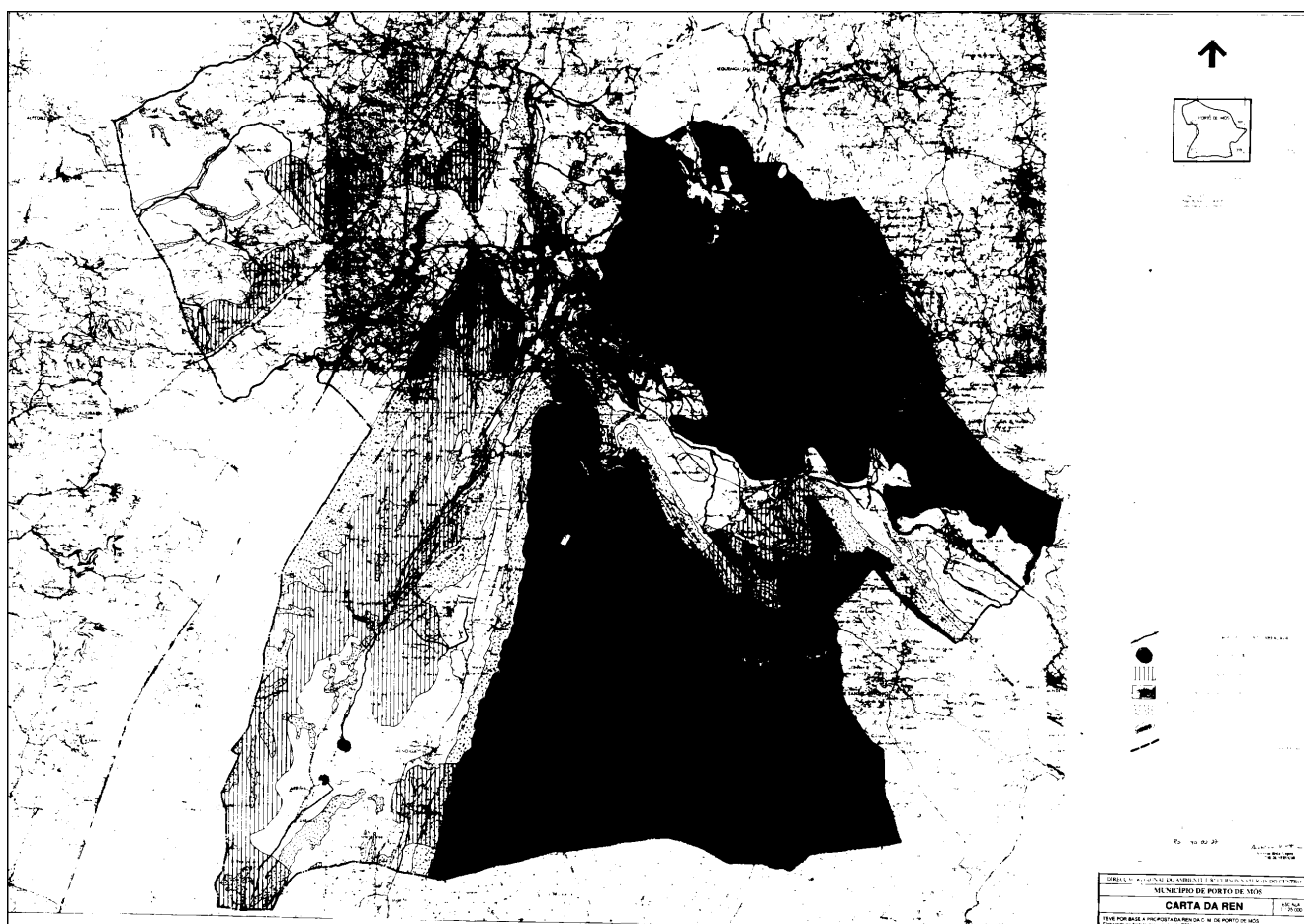
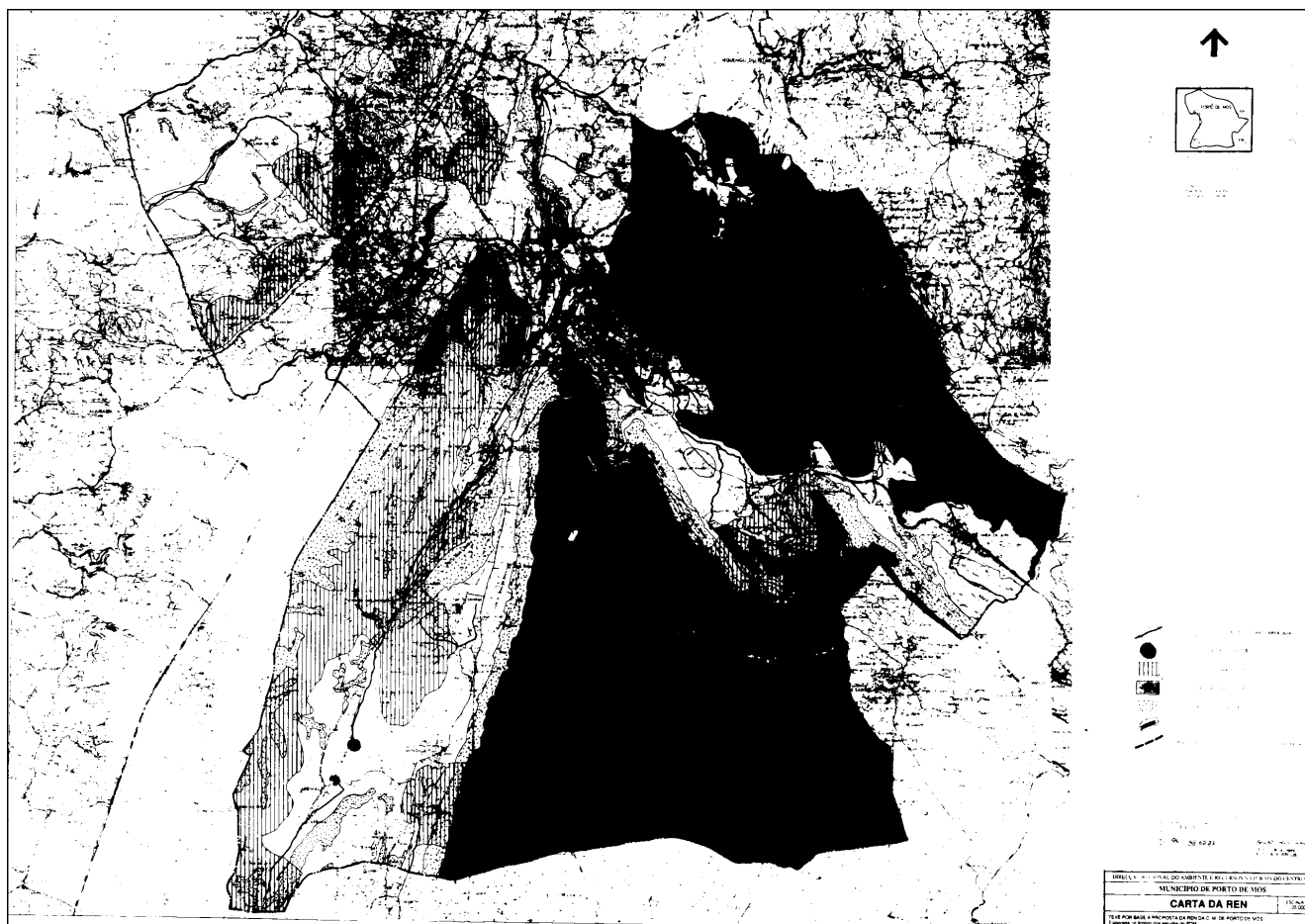
Assim:

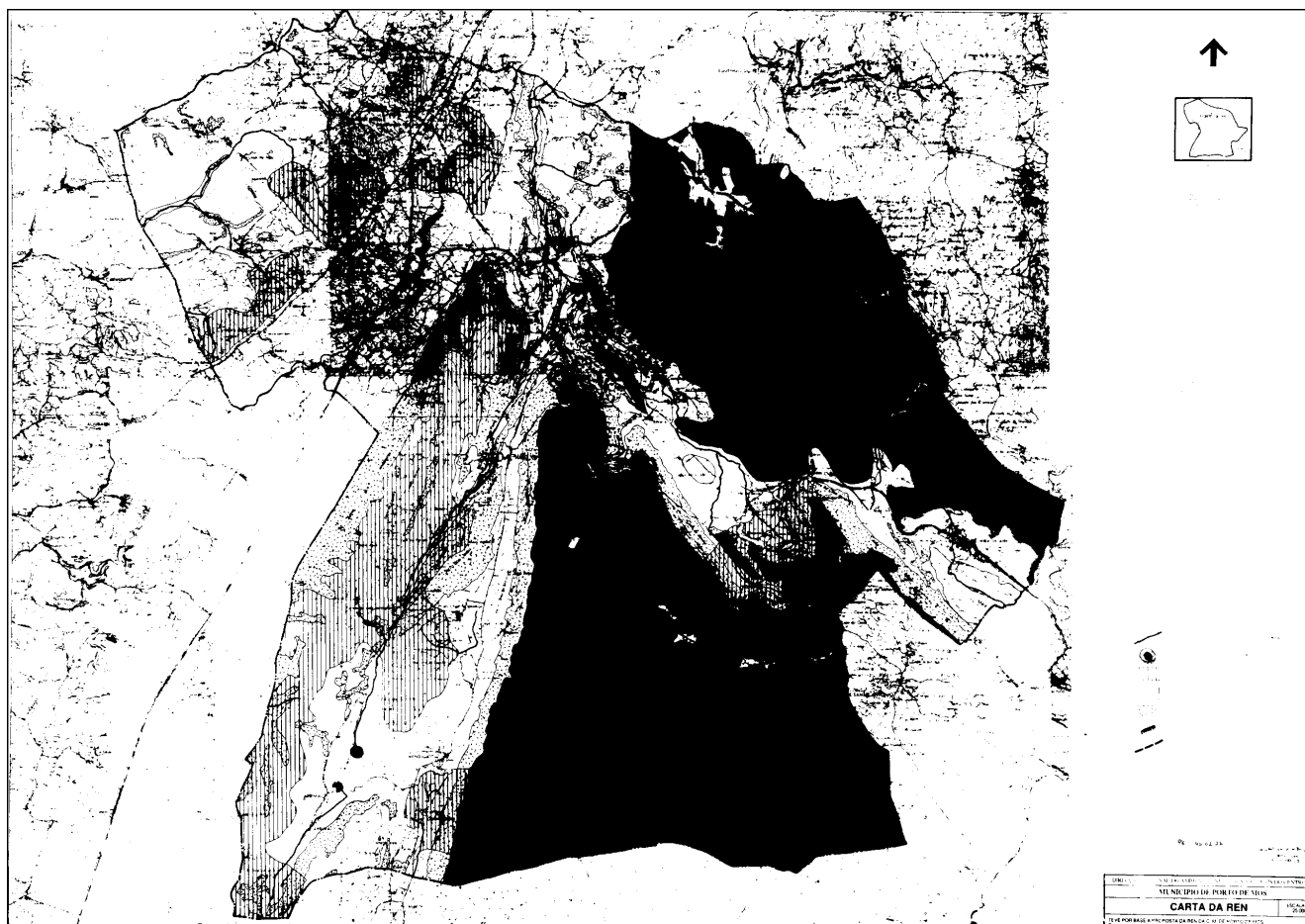
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministro resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Porto de Mós, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Tomar.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Tomar.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

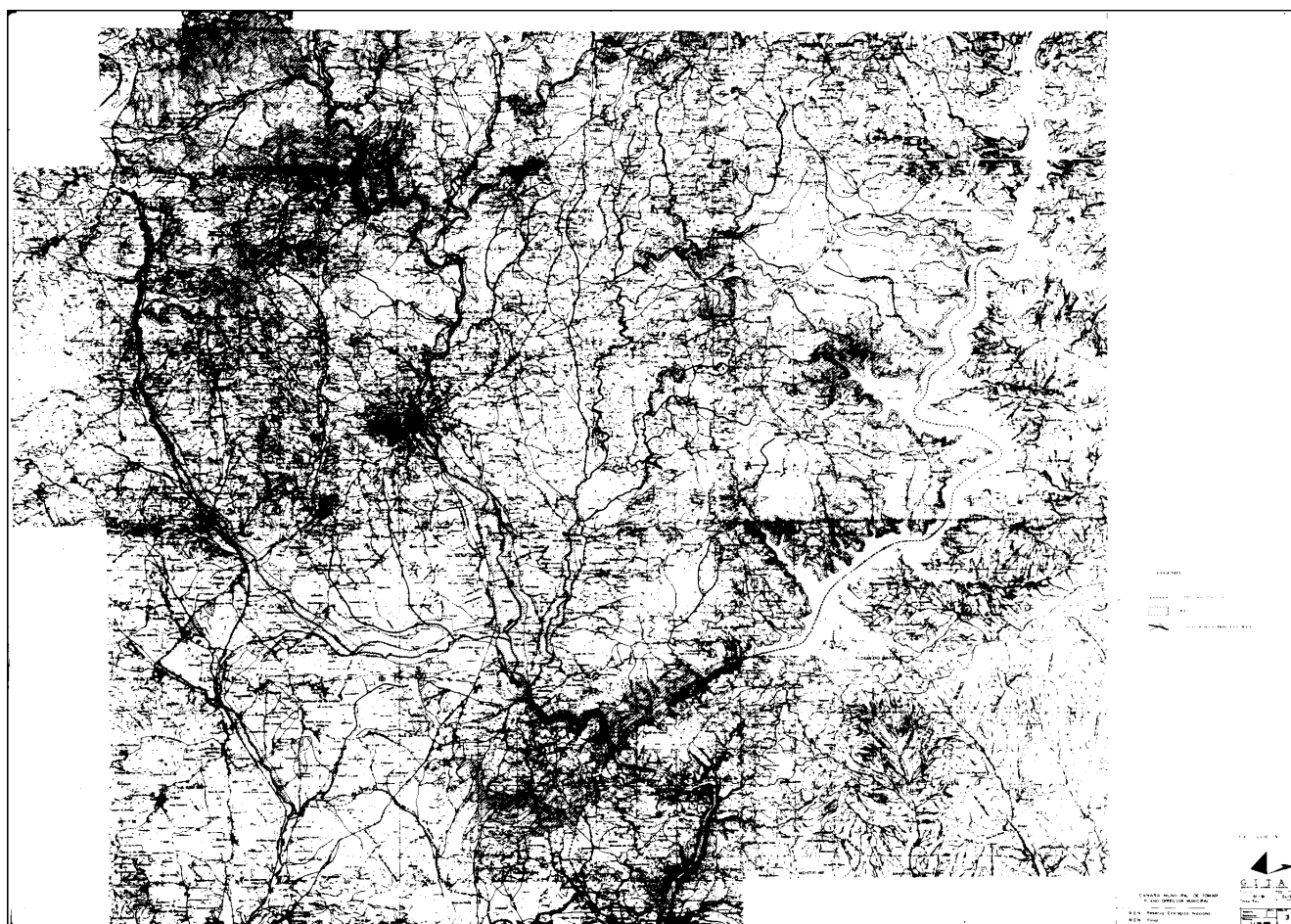
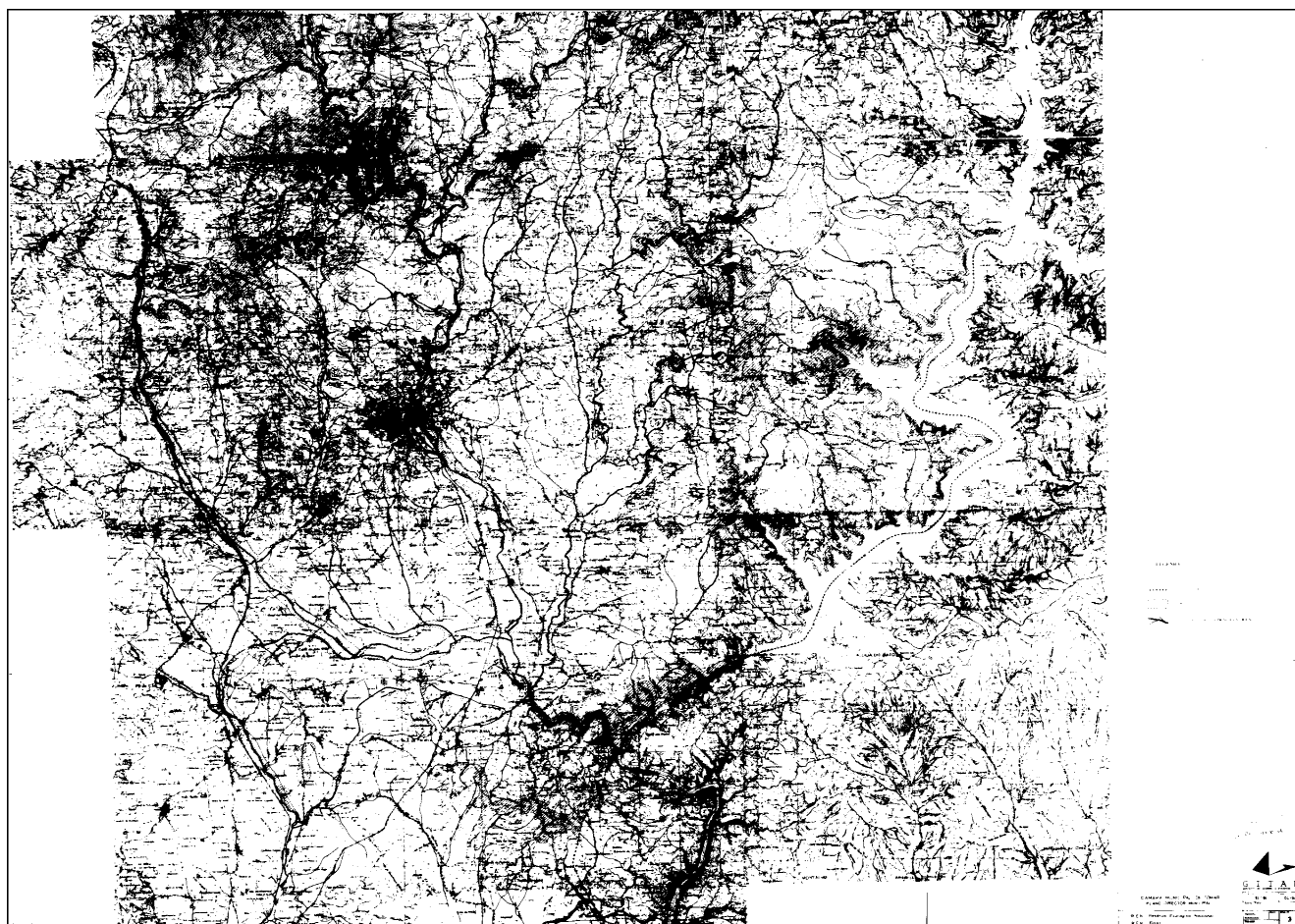
Assim:

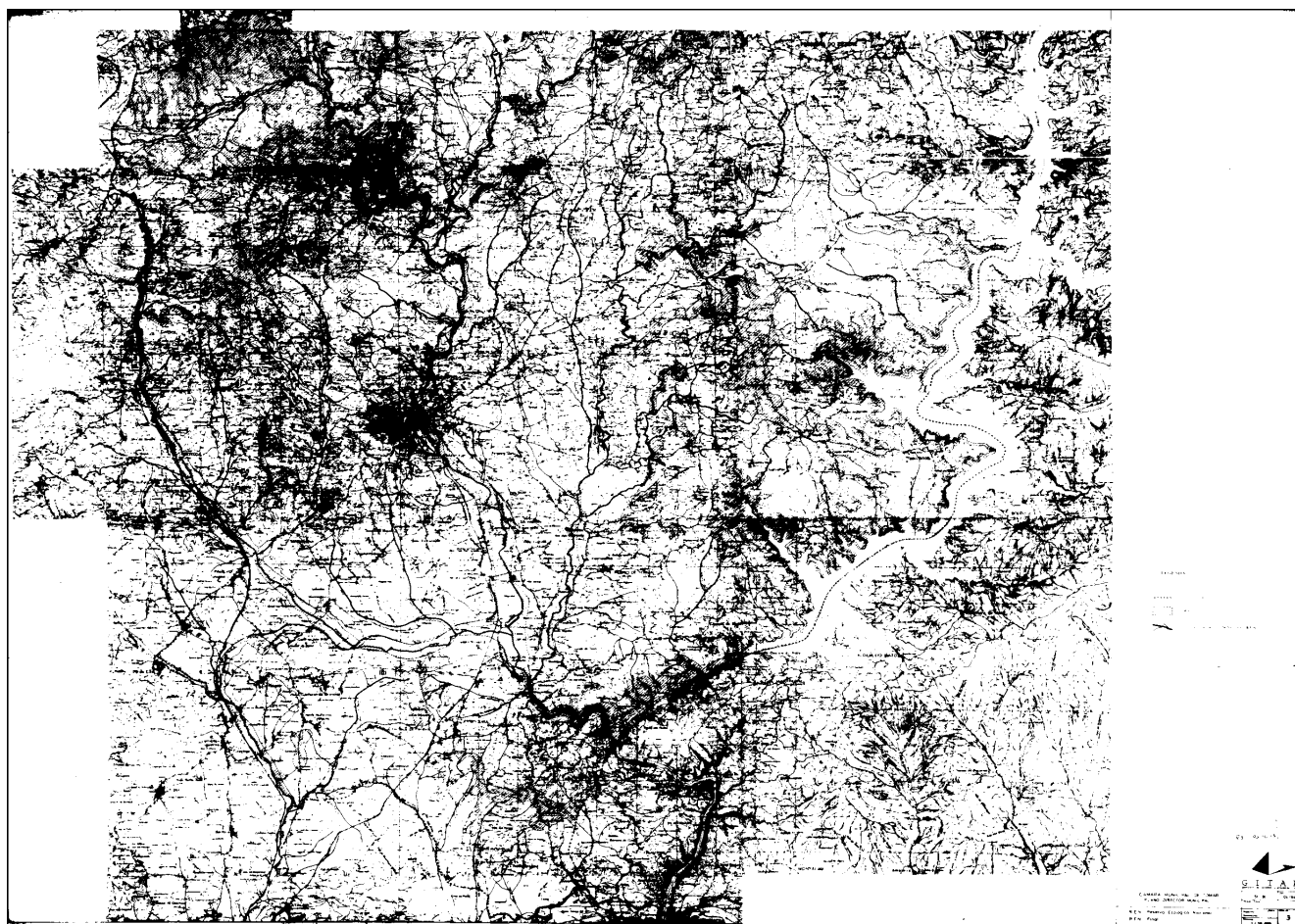
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Tomar, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Ribeira de Pena.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Ribeira de Pena.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

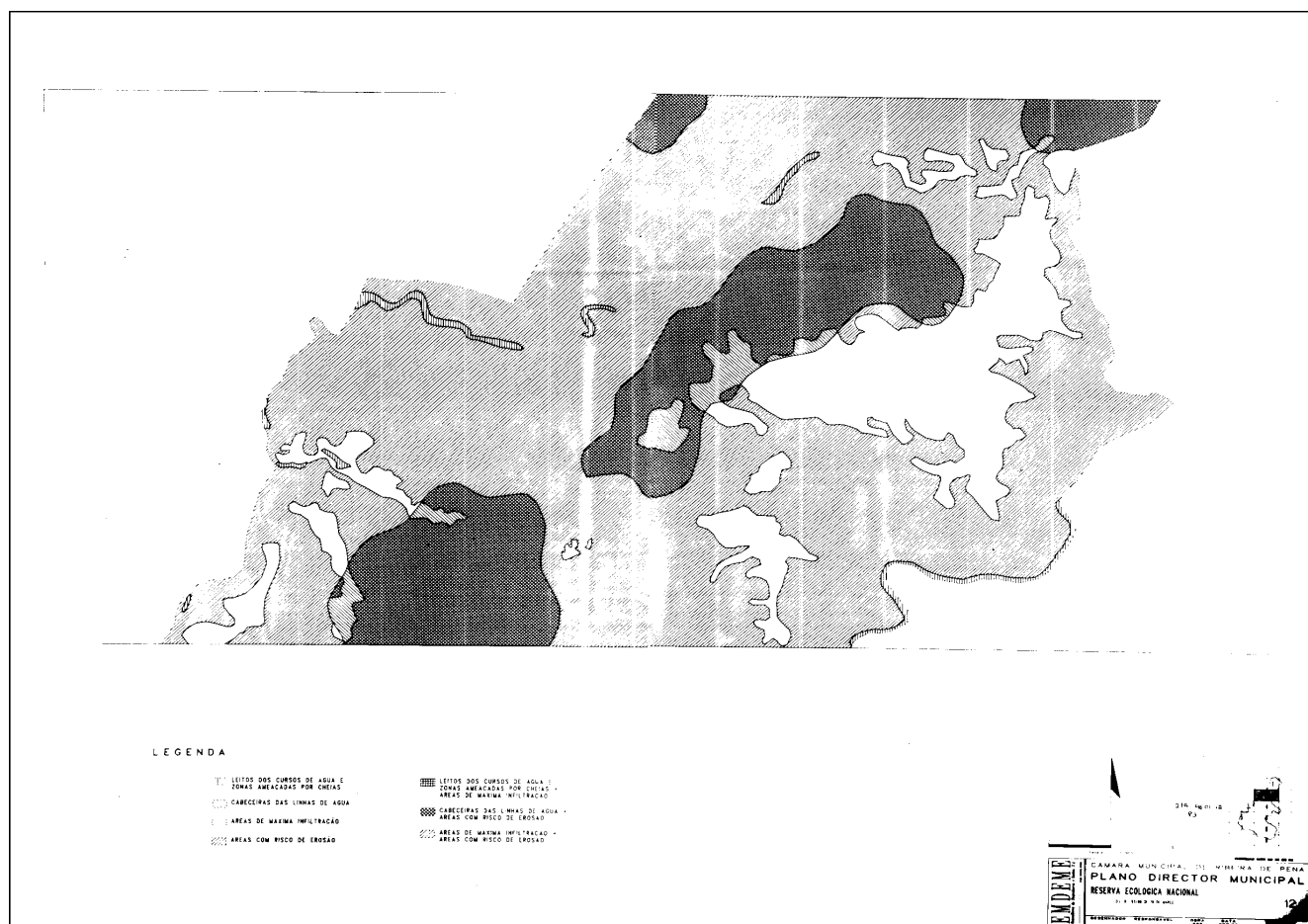
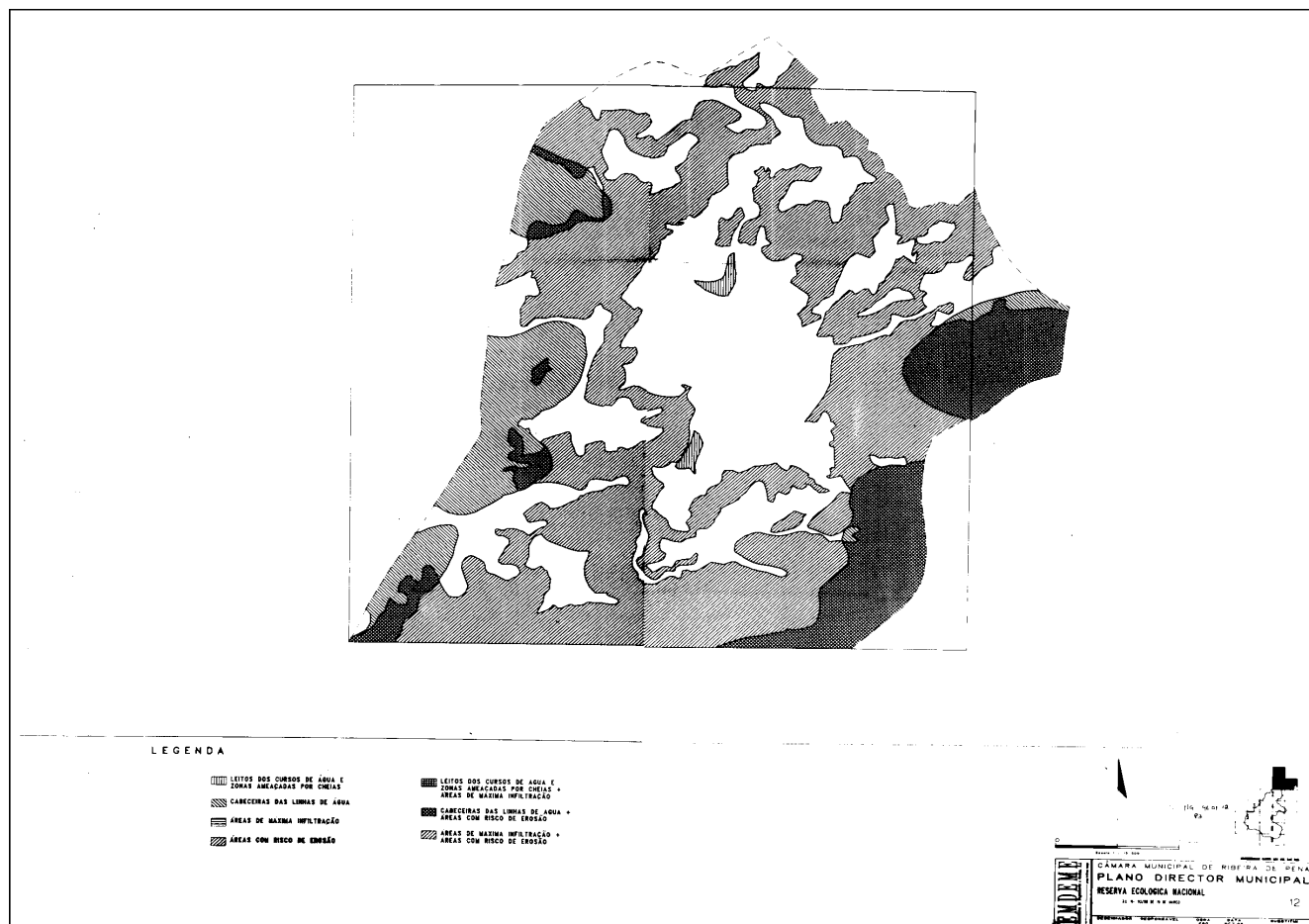
Assim:

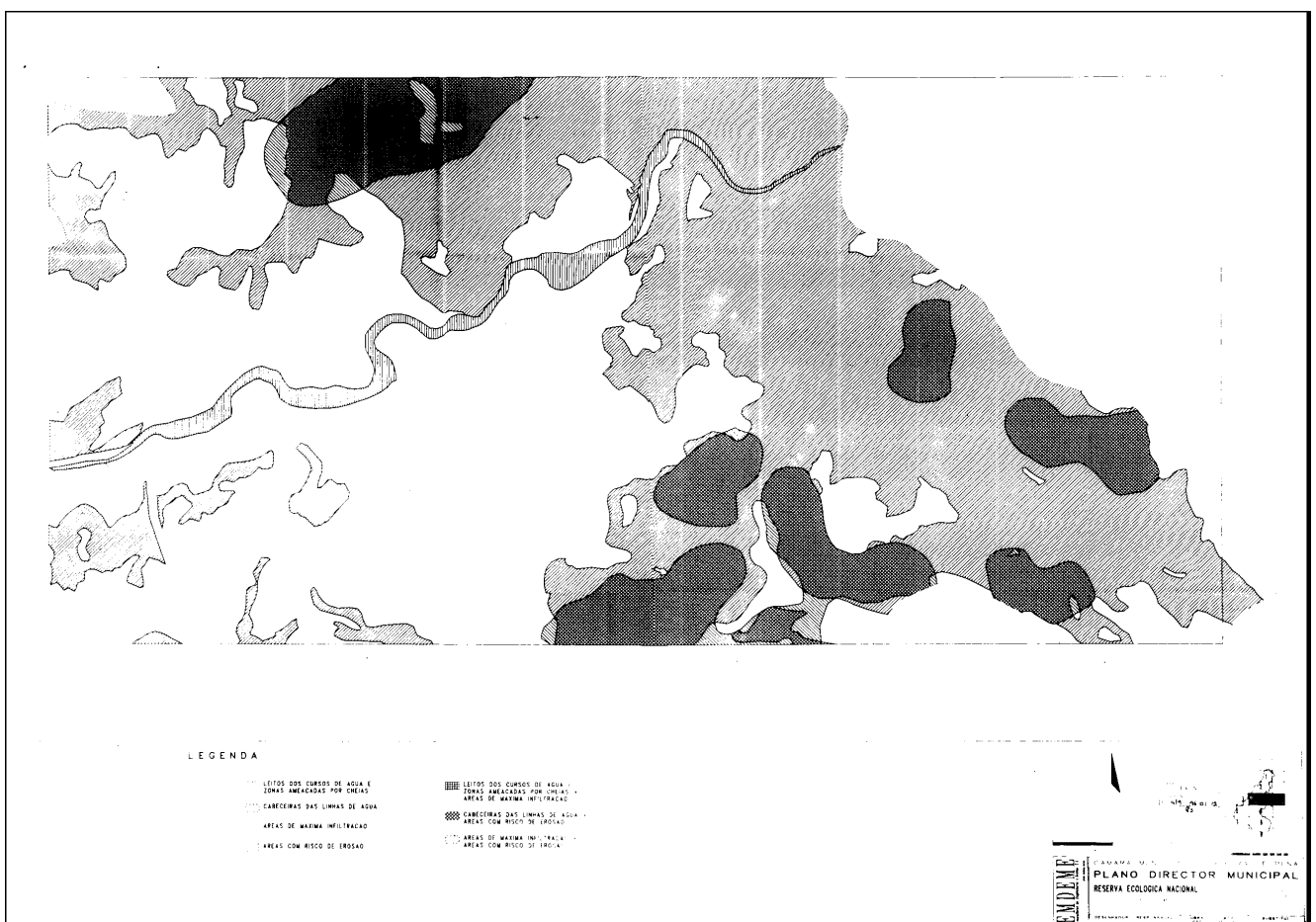
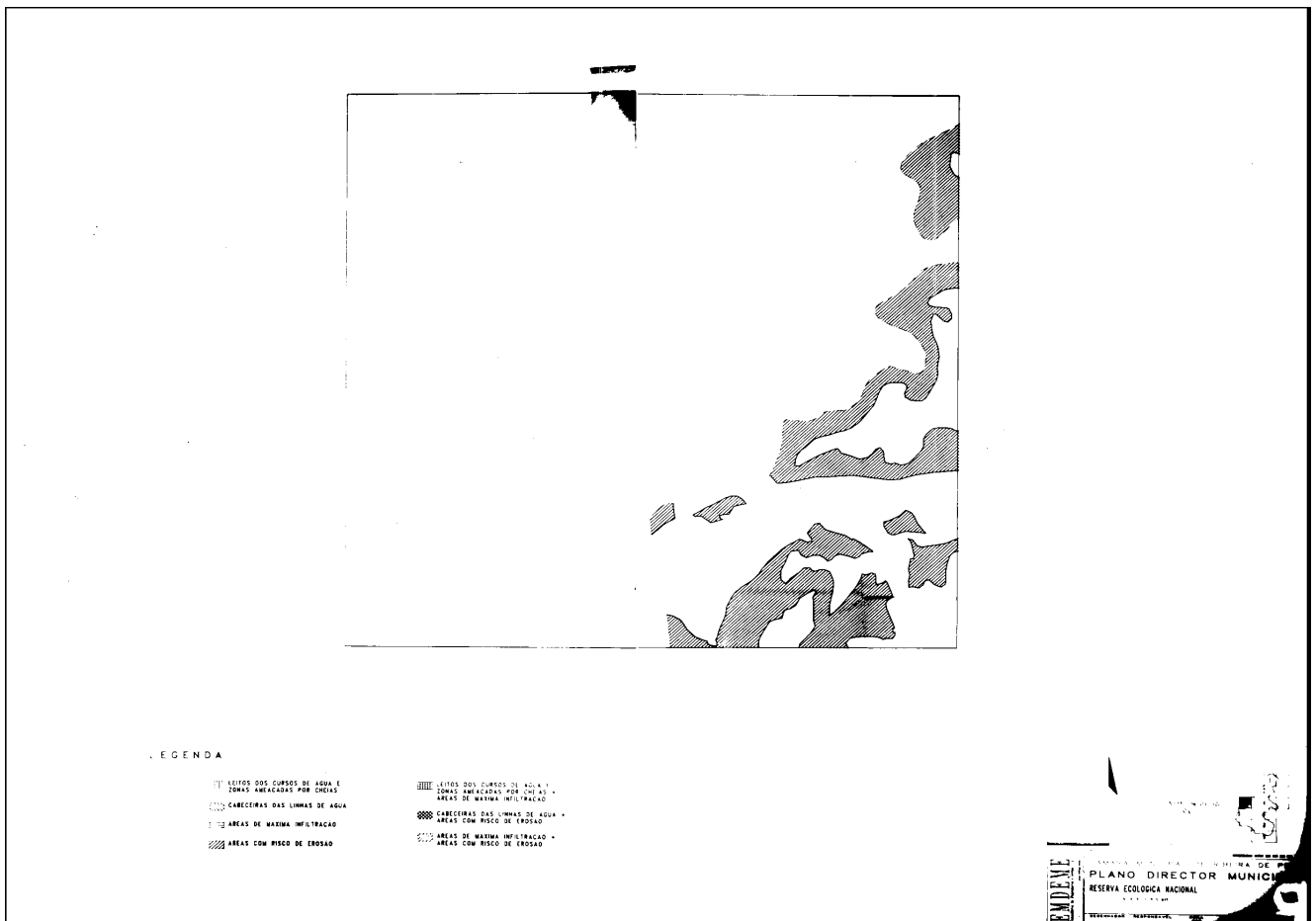
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

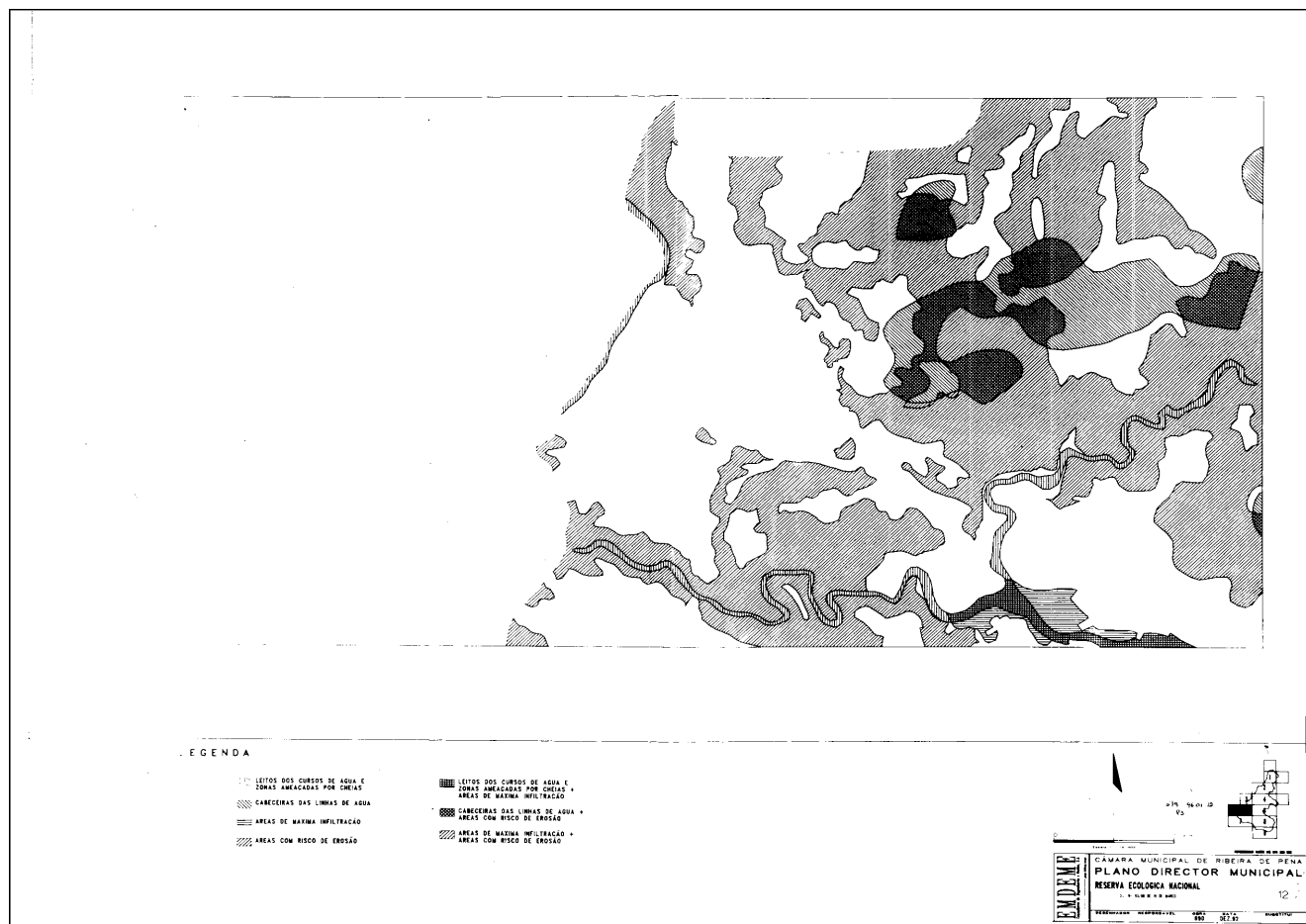
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Ribeira de Pena, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

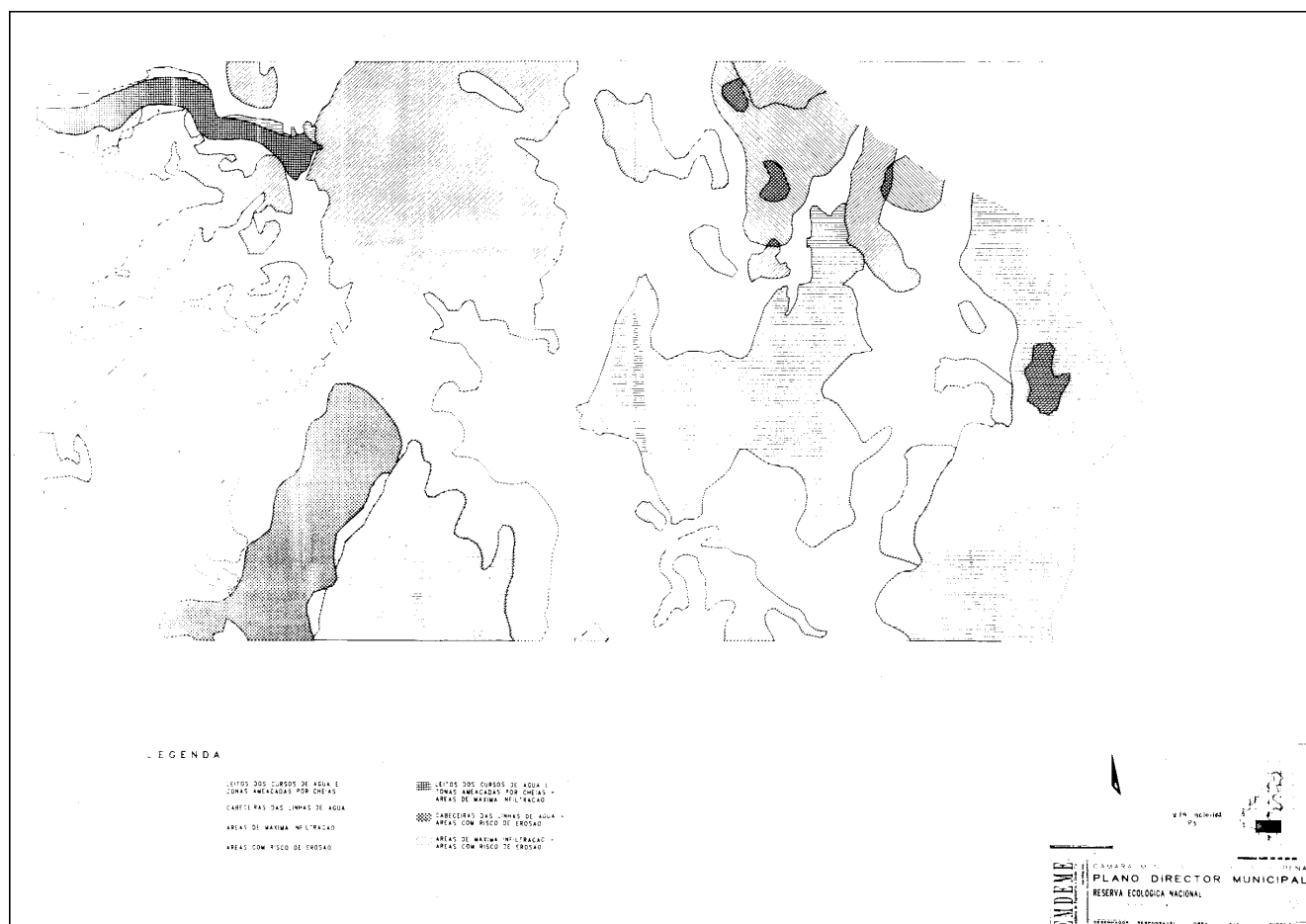
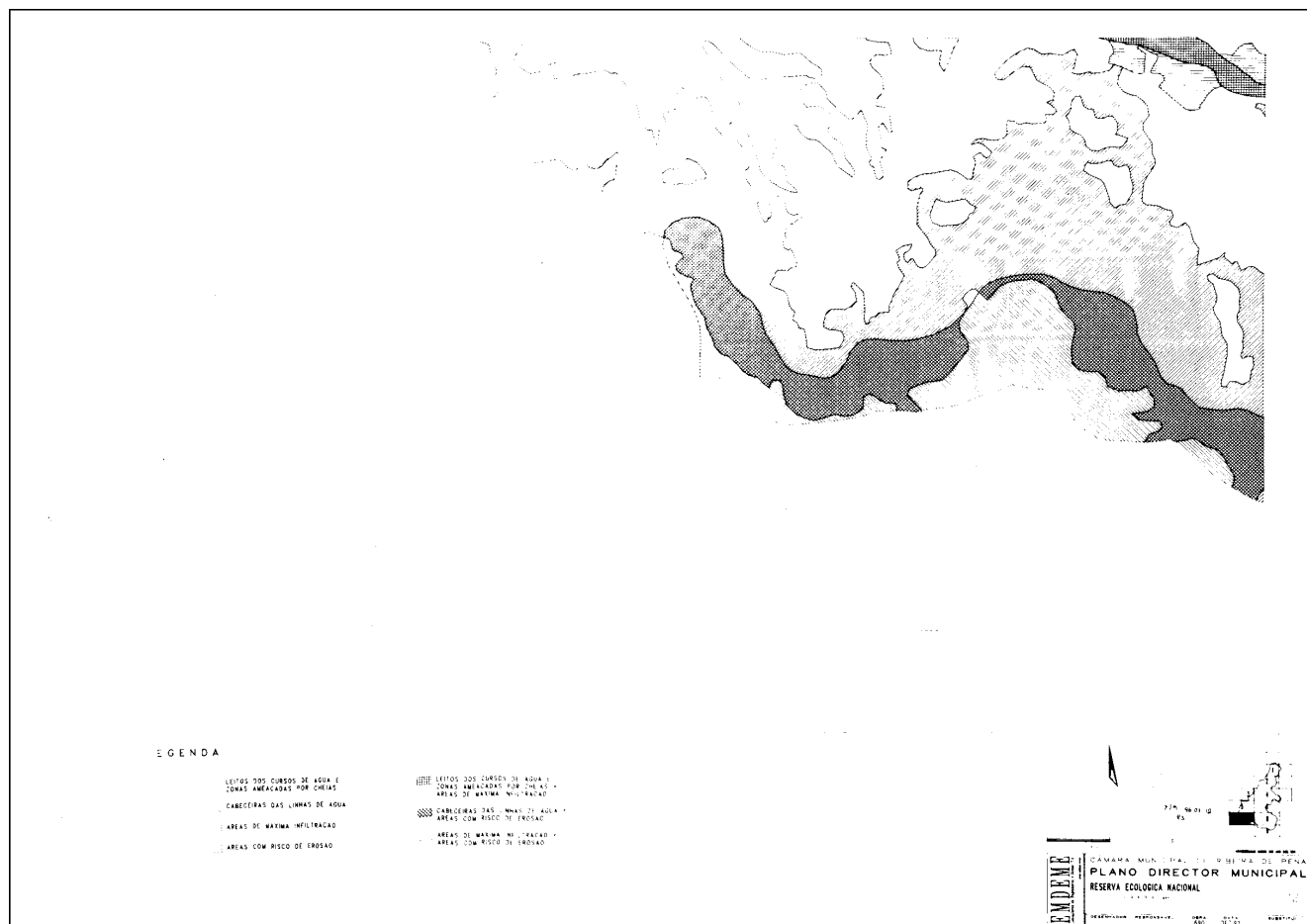
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

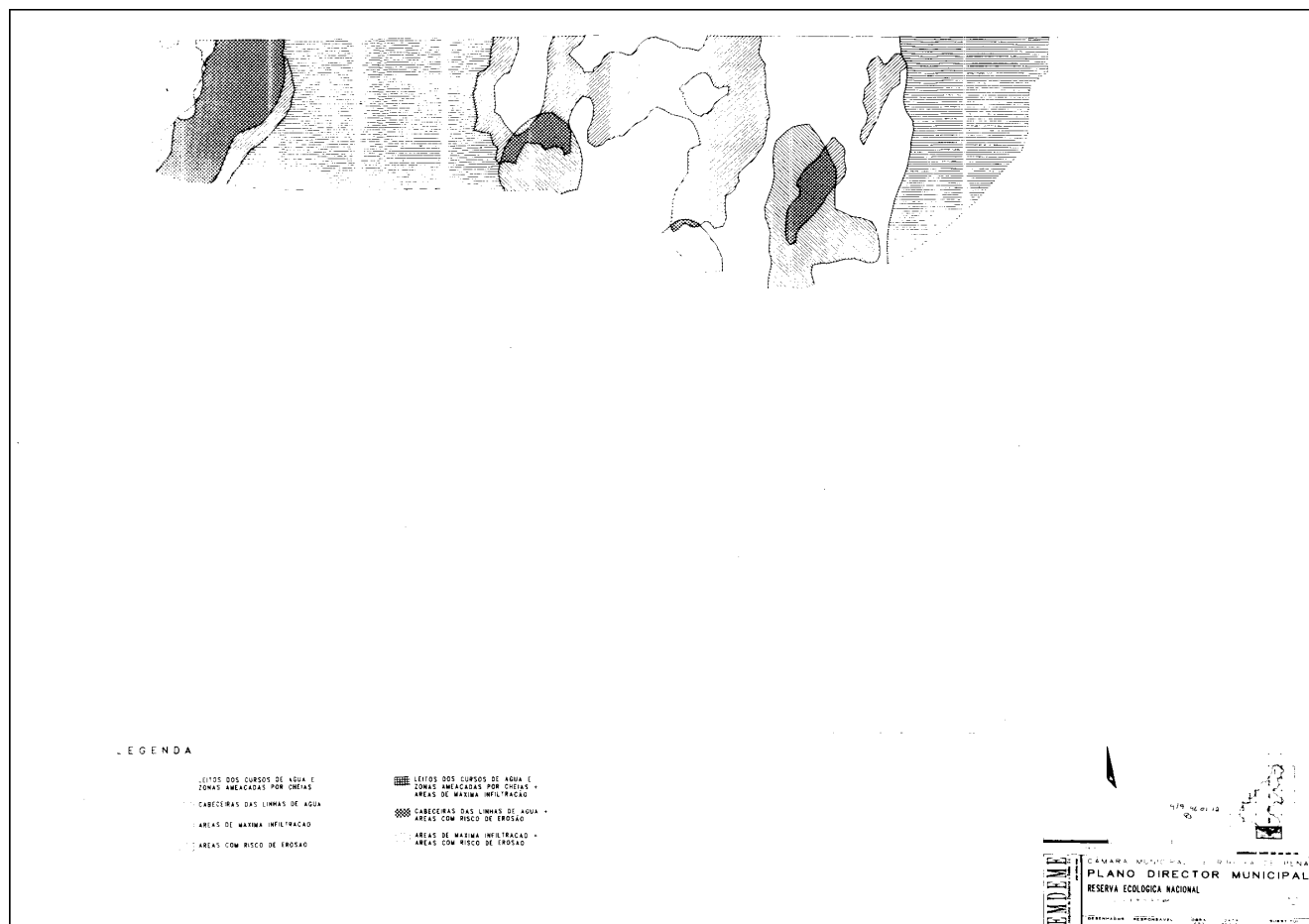
Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.











PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 398/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 200/91, de 12 de Março, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Universidade de Lisboa

Faculdade de Ciências

Número de lugares		Categoria	Vencimento
(b)	61 92	Professor catedrático Professor associado	(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

Portaria n.º 399/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 191/82, de 15 de Fevereiro, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO
Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b)	30 34	Professor catedrático Professor associado
		(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

Portaria n.º 400/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 167/84, de 27 de Março, foi fixado o quadro de professores do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO
Universidade do Porto
Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b)	25 26	Professor catedrático Professor associado
		(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

Portaria n.º 401/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 196/82, de 16 de Fevereiro, e por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 1994, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO
Universidade de Lisboa
Faculdade de Letras

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b)	49 62	Professor catedrático Professor associado
		(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

Portaria n.º 402/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 199/87, de 20 de Março, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Super-

rior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Universidade Técnica de Lisboa

Faculdade de Motricidade Humana

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b)	11 22	Professor catedrático Professor associado
		(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

Portaria n.º 403/96

de 22 de Agosto

Pela Portaria n.º 1110/90, de 8 de Novembro, foi fixado o quadro de professores da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Em execução do disposto no n.º 6 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que o quadro de professores da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Número de lugares	Categoria	Vencimento
(b)	37 54	Professor catedrático Professor associado
		(a)

(a) De acordo com a estrutura salarial fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(b) O provimento de lugares fica sujeito à existência de cabimento de verba.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 404/96

de 22 de Agosto

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, nos termos do § 1.º do

artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, que nos mapas do pessoal assalariado das embaixadas, consulados-gerais e consulados a seguir designados sejam alteradas as seguintes unidades:

Embaixada de Portugal em Banguedoque:

Um secretário de 1.ª classe (b).

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal em Berna:

Um secretário de 2.ª classe (b).

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal em Brasília:

Um secretário de 1.ª classe (a).

Um secretário de 2.ª classe (b).

Um motorista (a).

Um auxiliar de serviço (b).

Embaixada de Portugal em Bogotá:

Um secretário de 1.ª classe (b).

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal na Haia:

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal em Helsínquia:

Um chanceler (a).

Um secretário de 1.ª classe (b).

Embaixada de Portugal em Lima:

Um auxiliar de serviço (a).

Embaixada de Portugal no Luxemburgo:

Um secretário de 2.ª classe (b).

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal em Maputo:

Dois secretários de 1.ª classe (a).

Dois secretários de 2.ª classe (b).

Embaixada de Portugal no México:

Um auxiliar de serviço (a).

Embaixada de Portugal em Moscovo:

Um secretário de 3.ª classe (a).

Embaixada de Portugal em Oslo:

Um vice-cônsul (a).

Um secretário de 1.ª classe (b).

Embaixada de Portugal em Paris:

Um técnico de serviço social (a).

Dois secretários de 1.ª classe (a).

Três secretários de 2.ª classe (b).

Embaixada de Portugal em Pequim:

Um chanceler (a).

Um secretário de 1.ª classe (b).

Embaixada de Portugal em Praga:

Um secretário de 2.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Embaixada de Portugal em Roma:

Um chanceler (a).
Um secretário de 1.^a classe (b).
Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Embaixada de Portugal em Riade:

Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Embaixada de Portugal em Telavive:

Um vice-cônsul (c).
Um chanceler (a).

Embaixada de Portugal no Vaticano:

Um secretário de 3.^a classe (a).

Embaixada de Portugal em Washington:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Embaixada de Portugal em Windhoek:

Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).
Um auxiliar de serviço (a).

Consulado de Portugal em Baiona:

Dois secretários de 1.^a classe (a).
Dois secretários de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Benguela:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Curitiba:

Um secretário de 1.^a classe (b).
Um secretário de 2.^a classe (a).

Consulado de Portugal em Durban:

Um secretário de 2.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em Dusseldórfia:

Um secretário de 2.^a classe (b).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (c).

Consulado de Portugal em Lille:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (c).

Consulado-Geral de Portugal em Londres:

Quatro secretários de 1.^a classe (a).
Cinco secretários de 2.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Luanda:

Um secretário de 2.^a classe (a).
Um secretário de 3.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal no Luxemburgo:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em Lião:

Cinco secretários de 1.^a classe (a).
Seis secretários de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Nancy:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Newark:

Dois secretários de 1.^a classe (a).
Dois secretários de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em New Bedford:

Um secretário de 3.^a classe (a).
Um contínuo (b).

Consulado de Portugal em Nogent-sur-Marne:

Sete secretários de 1.^a classe (a).
Sete secretários de 2.^a classe (b).
Dois secretários de 2.^a classe (c).

Consulado-Geral de Portugal em Paris:

Dois secretários de 1.^a classe (a).
Três secretários de 2.^a classe (b).

Consulado de Portugal em Porto Alegre:

Um secretário de 2.^a classe (c).
Um secretário de 3.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro:

Um chefe de serviço social (a).
Um técnico de serviço social (b).

Consulado de Portugal em Salvador (Baía):

Um secretário de 2.^a classe (a).

Consulado-Geral de Portugal em São Paulo:

Três secretários de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).
Dois secretários de 3.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Toronto:

Um chanceler (a).
Um secretário de 1.^a classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Toulouse:

Um secretário de 1.^a classe (a).
Um secretário de 2.^a classe (b).
Um contínuo (a).

Consulado de Portugal em Tours:

Um secretário de 2.ª classe (b).
Um secretário de 3.ª classe (a).

Consulado de Portugal em Vancôver:

Um secretário de 1.ª classe (a).
Um secretário de 2.ª classe (b).

Consulado de Portugal em Versalhes:

Quatro secretários de 1.ª classe (a).
Cinco secretários de 2.ª classe (b).
Um contínuo (a).

Consulado de Portugal em Vigo:

Um secretário de 1.ª classe (a).
Um secretário de 2.ª classe (b).

Consulado-Geral de Portugal em Zurique:

Um secretário de 3.ª classe (a).

(a) Lugar a criar.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Lugar a extinguir.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 22 de Julho de 1996.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 405/96

de 22 de Agosto

O trânsito de gás natural entre as grandes redes constitui um dos instrumentos da política comunitária para a realização do mercado interno da energia.

No quadro desta política, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 91/296/CEE, de 29 de Outubro, relativa ao trânsito de gás natural entre as grandes redes.

Originariamente, Portugal não era destinatário desta directiva, uma vez que o projecto de introdução de gás natural no nosso país não previa a ligação do gasoduto de alta pressão com a rede de gasodutos de outro país.

Com a reformulação do projecto de introdução do gás natural em Portugal, que prevê a ligação do gasoduto de alta pressão com a rede espanhola, e com o início da sua exploração prevista para Janeiro de 1997, o normativo da referida directiva passou a ter objecto efectivo para o nosso país.

Deste modo, atenta a filosofia subjacente à referida directiva, importa proceder à sua transposição para o direito nacional.

As disposições constantes desta directiva relacionam-se directamente com a forma da prestação do serviço público subjacente à concessão de gás natural e

do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão.

De acordo com o n.º 2 da base v das bases da concessão de serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, anexa ao Decreto-Lei n.º 274-C/93, de 4 de Agosto, o Estado concedente pode, com o objectivo de assegurar a permanente adequação da concessão às exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, bem como a sua conformação com a política energética aprovada pela Comunidade Europeia aplicável ao Estado Português, estabelecer por via regulamentar as condições da sua exploração.

Resultante da conjugação das disposições que enformam as bases II, V e VII da concessão, a regulamentação referida inscreve-se na esfera das competências do Ministro da Economia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as disposições a que deve obedecer o trânsito de gás natural entre grandes redes de transporte de alta pressão, procedendo à transposição da Directiva n.º 91/296/CEE, de 31 de Maio, actualizada pela Directiva n.º 94/49/CE, de 11 de Novembro.

2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente portaria a concessionária do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, bem como as entidades similares de outros Estados membros da União Europeia que se encontrem listadas em anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

3.º

Definição

Para efeitos deste diploma, e sem prejuízo de acordos específicos celebrados entre a Comunidade e países terceiros, considera-se trânsito de gás natural entre grandes redes qualquer operação de transporte de gás natural que:

- a) Seja efectuado pela entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente portaria;
- b) Contribua para o bom funcionamento das interligações europeias de alta pressão;
- c) Tenha origem ou destino final numa rede de transporte de gás natural em alta pressão situada no território da Comunidade;
- d) Implique a passagem de, pelo menos, uma fronteira intracomunitária.

4.º

Celebração de contratos relativos ao trânsito de gás natural

1 — Os contratos relativos ao trânsito de gás natural entre as grandes redes são celebrados pela concessionária do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de

alta pressão com qualquer das restantes entidades listadas no anexo a que se refere o n.º 2.º

2 — As cláusulas contratuais devem obedecer às seguintes condições:

- a) Serem equitativas e sem discriminações;
- b) Não conterem disposições abusivas nem restrições injustificadas;
- c) Não fazerem perigar a segurança do abastecimento e a qualidade de serviço;
- d) Terem em conta as capacidades de reserva de armazenamento e a exploração mais eficiente do sistema nacional de transporte de gás natural.

5.º

Comunicações

1 — A concessionária do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão deve comunicar à Comissão da Comunidade e à Direcção-Geral de Energia a ocorrência das seguintes situações:

- a) Qualquer pedido de trânsito de gás natural entre a sua rede e outra grande rede de transporte de alta pressão situada no território da Comunidade a que corresponda um contrato de venda de gás natural com duração mínima de um ano;
- b) A celebração de um contrato de trânsito de gás natural;
- c) As razões pelas quais, decorridos 12 meses a contar da data da comunicação de um pedido de trânsito, as negociações não conduziram à celebração do respectivo contrato.

2 — As comunicações a que se refere o número anterior devem ser efectuadas no prazo de 60 dias a contar da ocorrência das situações referidas.

6.º

Sanções

O incumprimento das disposições estabelecidas no número anterior são consideradas incumprimento do contrato de concessão por parte da concessionária do serviço público de importação de gás natural e do seu transporte e fornecimento através da rede de alta pressão, sendo-lhe aplicáveis as sanções para o efeito estabelecidas no respectivo contrato de concessão.

Ministério da Economia.

Assinada em 31 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

ANEXO

Lista das entidades a que se refere o n.º 2.º

Estado membro	Entidade
Alemanha	Bayerngas GmbH. BEB Erdgas und Erdöl GmbH. Erdgas Verkaufs-Gesellschaft mbH.

Estado membro	Entidade
	Gas-Union GmbH. Mobil Oil AG. Ruhrgas AG. Saar Ferngas AG. Thyssengas GmbH. Vereinigte Elektrizitätswerke Westfalen AG (VEW). Westfälische Ferngas AG. EWAG, Nürnberg. Gasversorgung Süddeutschland. Schleswig AG. Thüga AG. Verbundnetz Gas AG. Wingas GmbH.
Bélgica	Distrigaz SA.
Dinamarca	Dansk Naturgas A/S.
Espanha	Empresa Nacional de Gas SA (ENAGAS). Catalana de Gas. Gas de Euskadi.
Grécia	DEPA.
Luxemburgo	SOTEG.
Países Baixos	NV Nederlandse Gasunie.
Itália	Snam SpA. Edison Gas SpA. Società Gasodotti del mezzogiorno SpA.
França	Gaz de France. SNGSO. Compagnie française du méthane (Cefem).
Reino Unido	British Gas.
Irlanda	Irish Gas Board.

Portaria n.º 406/96

de 22 de Agosto

Considerando a evolução registada na última década nas características dos produtos petrolíferos comercializados no mercado nacional, tendo em atenção as características fixadas na normalização europeia e ouvidos os agentes económicos envolvidos;

Considerando que o n.º 2 da base I da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, remete para regulamentação do Ministro da Economia as especificações técnicas dos óleos minerais e resíduos;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As especificações a que devem obedecer os fuelóleos destinados ao mercado interno nacional são as constantes do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 767/71, de 31 de Dezembro, no referente aos fuelóleos.

Ministério da Economia.

Assinada em 31 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

QUADRO ANEXO
Especificações de fuelóleos

Características	Unidades de medida	Fuelóleo					Métodos de ensaio
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4	N.º 4 BTE	
Massa volúmica a 15º C, máx.	kg/m³	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	EN ISO 3675.
Viscosidade cinemática a 40º C, máx.	mm²/s	12	—	—	—	—	ISO 3104.
Viscosidade cinemática a 100º C, máx.	mm²/s	—	8	17	40	40	ISO 3104.
Ponto de inflamação, mín.	ºC	60	60	60	65	65	EN 22719.
Água, máx.	% (v/v)	0,1	0,5	0,8	1	1	ISO 3733.
Sedimento total, máx.	% (m/m)	0,10	0,15	0,20	0,25	0,25	EN 210307.1
Enxofre, máx.	% (m/m)	1	2	3	3,5	1	EN 24260; EN 28754; ASTM D 1552.
Cinzas, máx.	% (m/m)	0,10	0,15	0,15	0,20	0,20	EN ISO 6245.

(*) A relatar.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 407/96

de 22 de Agosto

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros do anexo I à Portaria n.º 1415/95, de 24 de Novembro, passam a ter a redacção dos quadros do anexo I à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

A alteração aprovada pela presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 24 de Julho de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO I

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios
Enfermagem de Saúde Infantil	A	120	30		200
Investigação I	A	70	30		
Psicologia do Desenvolvimento	A	40	10		
Gestão	S1	30			100
Pedagogia	S1	30	20		100
Pediatria I	S2	30	10		
Psicossociologia das Instituições	S2	30			
Sociologia da Família	S2	30			

2.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total			
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios
Enfermagem (opção)	A	40			250
Enfermagem Pediátrica	A	180	60		200
Investigação II	A		100		
Pediatria II	S1	40	10		

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 408/96****de 22 de Agosto**

A *Farmacopeia Portuguesa*, como elemento de garantia da qualidade dos medicamentos através da decisão das formas medicamentosas típicas a que devem obedecer os fármacos e métodos de análise a observar, necessita estar permanentemente actualizada.

Em 27 de Dezembro de 1955, pelo Decreto-Lei n.º 40 462, foi criada na Direcção-Geral de Saúde a então denominada Comissão da Permanente da *Farmacopeia Portuguesa*, incumbida da revisão e interpretação da *Farmacopeia Portuguesa*, tendo passado, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 103-A/84, de 30 de Março, a constituir uma comissão técnica especializada da Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos. Actualmente, nos termos da Lei Orgânica do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro, é um órgão consultivo do referido Instituto, com a designação de Comissão da *Farmacopeia Portuguesa*, sendo a sua composição, competência e funcionamento definidos por portaria do Ministro da Saúde.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, aprovar o Regulamento da Comissão da *Farmacopeia Portuguesa*, anexo a esta portaria, de que faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 23 de Julho de 1996.

Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO**Regulamento da Comissão da *Farmacopeia Portuguesa*****Artigo 1.º****Natureza e composição**

1 — A Comissão da *Farmacopeia Portuguesa*, a seguir designada por Comissão, é um órgão consultivo do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

2 — Os membros da Comissão são escolhidos de entre farmacêuticos, médicos e veterinários, com currículos adequados, de modo a cobrir as principais áreas do fabrico e da análise do medicamento e das substâncias medicamentosas, nomeadamente a tecnologia farmacêutica, a química farmacêutica, os métodos físico-químicos e biológicos, os fármacos naturais, a farmacoterapia, a farmacocinética, os soros e vacinas, a biotecnologia e as preparações radiofarmacêuticas.

3 — Integram a Comissão, por inerência, os directores de serviço do Departamento Laboratorial e da Direcção de Serviços de Farmácia e Inspeção Farmacêutica do INFARMED.

4 — A Comissão poderá recorrer a peritos sempre que tal se revele necessário para a emissão de pareceres especializados em determinadas áreas específicas.

Artigo 2.º**Competência**

À Comissão compete elaborar, rever, actualizar e interpretar a *Farmacopeia Portuguesa*, bem como emitir parecer sobre os assuntos com esta conexos, por sua iniciativa ou a solicitação do conselho de administração do INFARMED.

Artigo 3.º**Nomeação e mandato**

1 — Os membros da Comissão e os peritos são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho de administração do INFARMED.

2 — Os membros da Comissão e os peritos não pertencentes ao Ministério da Saúde são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do respectivo ministro da tutela.

3 — O mandato dos membros da Comissão, bem como o dos peritos, tem a duração de três anos, renovável, podendo cessar a todo o tempo.

Artigo 4.º**Direcção**

1 — A Comissão funciona sob a direcção de um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes e um secretário, a designar pelo conselho de administração do INFARMED, de entre os seus membros, após consultação dos mesmos.

2 — O presidente representa a direcção da Comissão e é substituído nas suas faltas e impedimentos por um dos vice-presidentes.

3 — Sem prejuízo das competências que lhe possam ser delegadas pela direcção, ao presidente compete convocar e presidir às reuniões plenárias da Comissão.

4 — O secretário participa, em representação nacional, nas reuniões internacionais dos secretários das comissões de farmacopeias.

Artigo 5.º**Competências da direcção**

Compete à direcção da Comissão:

- a) Responder perante o conselho de administração do INFARMED sobre o andamento dos trabalhos e sobre o desenvolvimento das suas actividades;
- b) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- c) Representar oficialmente a Comissão;
- d) Chefiar a Delegação Portuguesa à Comissão da *Farmacopeia Europeia*.

Artigo 6.º**Modo de funcionamento**

1 — A Comissão funciona em reuniões plenárias, podendo criar subcomissões quando tal for julgado necessário.

2 — A Comissão delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.

3 — Os peritos podem participar, sem direito a voto, nas reuniões em que forem tratadas as matérias sobre as quais emitiram parecer.

4 — A criação de subcomissões nos termos do n.º 1 só poderá concretizar-se obtida a anuência do conselho de administração do INFARMED.

5 — A Comissão articula-se funcionalmente com a Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica do INFARMED, à qual compete prestar todo o apoio logístico de que a Comissão necessite.

6 — A gestão administrativa da Comissão é assegurada pelo secretário, a quem compete, designadamente, apoiar a direcção da Comissão, articulando-a com a Direcção de Serviços de Informação Científica e Económica.

Artigo 7.º

Comissão da Farmacopeia Europeia

A Comissão proporá ao conselho de administração do INFARMED a indigitação dos membros que integram os grupos de peritos que apoiam a Comissão da Farmacopeia Europeia, podendo a escolha recair em membros da Comissão ou nos peritos.

Artigo 8.º

Remuneração

Os membros da Comissão, bem como os peritos, são remunerados nos termos fixados no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353/93, de 7 de Outubro.

Artigo 9.º

Aplicação do Código do Procedimento Administrativo

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo relativas aos órgãos colegiais.

Artigo 10.º

Disposição final

Os actuais membros da Comissão mantêm-se em funções até à nomeação dos novos membros, nos termos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 432\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex